

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SEGURANÇA PROCEDIMENTAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**LUIS ROMEU ARAUJO TAVARES**

**Rio de Janeiro**  
**2021/1º Semestre**

**LUIS ROMEU ARAUJO TAVARES**

**SEGURANÇA PROCEDIMENTAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann**.

**Rio de Janeiro  
2021/1º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

TT231s      Tavares, Luís Romeu Araújo  
                 Segurança Procedimental nos Juizados Especiais  
                 Cíveis / Luís Romeu Araújo Tavares. -- Rio de  
                 Janeiro, 2021.  
                 73 f.

                 Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.  
                 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
                 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
                 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

                 1. Juizados Especiais. 2. Segurança Jurídica. 3.  
                 Uniformização. 4. Déficit Procedimental. I.  
                 Kronenberg Hartmann, Guilherme, orient. II. Título.

**LUIS ROMEU ARAUJO TAVARES**

**SEGURANÇA PROCEDIMENTAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2021/1º Semestre**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, Maria Ciléa, pelo amor incondicional e por ter sempre acreditado em mim.

Ao meu namorado, Bruno, que me apoiou e esteve ao meu lado ao longo de toda a minha jornada acadêmica.

Aos amigos que fiz, em especial a Adrielly Bruni e Brendo Washington, por terem tornado a minha trajetória mais fácil e alegre.

À Faculdade Nacional de Direito, por ter me ajudado a realizar os meus sonhos e me ensinado a importância da educação pública, gratuita e de qualidade para todos.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro pelo empenho e excelência técnica de cada um.

Finalmente, ao ilustre mestre e meu orientador, Guilherme Kronenberg Hartmann, pelos incentivos que me deu quando fui monitor de direito processual civil, pela dedicação na condução da docência e pelos conselhos oportunos durante a condução deste trabalho.

*"A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,  
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre  
aquilo que todo mundo vê."*

*(Arthur Schopenhauer)*

## RESUMO

A criação dos Juizados Especiais Estaduais, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública – que compõem um sistema processual uno – trouxe avanços em termos de acesso à justiça e efetividade jurisdicional. O rito suprime, contudo, uma série de garantias processuais existentes no procedimento comum. Nesse sentido, esse trabalho visa a investigar os déficits procedimentais dos Juizados, especialmente no que concerne à segurança jurídica. Para tanto, pretende-se estudar o microssistema à luz das diretrizes constitucionais do processo justo, estabelecendo-se quais são as suas garantias mínimas sem deixar de observar as finalidades específicas do modelo. Propõe-se, ainda, avaliar as consequências geradas pelo sistema recursal dos Juizados no que tange à segurança jurídico-processual. Por fim, busca-se a compreensão da importância da uniformização dos entendimentos em matéria processual para que seja possível prover uma tutela jurisdicional adequada através do microssistema, bem como perquirir o papel de Fóruns, como o FONAJE, FONAJEF e FPPC, na consecução desse objetivo.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais; Segurança Jurídica; Uniformização; Déficit Procedimental.

## **ABSTRACT**

The creation of the State Small Claims Court, Federal Small Claims Court and Public Treasury Small Claims Court – which make up a single procedural system – fostered advances in terms of access to justice and jurisdictional effectiveness. The rite removes, however, a series of procedural guarantees existing in the common procedure. In this sense, this work aims to investigate the procedural deficits of the Small Claim Courts, especially regarding legal certainty. To this end, it is intended to study the microsystem according to the constitutional guidelines of the fair process, establishing what are its minimum guarantees while observing the specific purposes of the model. It is also proposed to evaluate the consequences generated by the appeal system of the Courts in the context of legal-procedural certainty. Finally, this paper seeks to understand the importance of standardizing understandings in procedural matters so that it is possible to provide adequate jurisdictional protection through the microsystem, as well as to investigate the role of Forums, such as the FONAJE, FONAJEF and FPPC, in achieving this objective.

**Keywords:** Small Claims Court; Legal Certainty; Standardization; Procedural Deficit.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JEFP	Juizados Especiais da Fazenda Pública
JEF	Juizados Especiais Federais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
2.1. <b>Historicidade e posição dos juizados no ordenamento jurídico brasileiro....</b>	<b>13</b>
2.2. <b>Distinções entre o rito dos juizados e o procedimento comum.....</b>	<b>15</b>
2.2.1. Princípio da oralidade .....	16
2.2.2. Princípio da informalidade ou simplicidade .....	18
2.2.3. Princípio da economia processual .....	19
2.2.4. Do princípio da celeridade.....	20
2.2.5. Busca da autocomposição.....	21
<b>3. GARANTIAS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1. Juizados especiais como garantia à tutela jurisdicional efetiva.....	23
3.1.1. Déficits garantísticos dos Juizados Especiais .....	24
3.1.2. Juizados Especiais como tutela jurisdicional diferenciada.....	29
<b>3.2. Garantias processuais mínimas.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3. Papel da segurança jurídica e da previsibilidade na construção de um procedimento constitucionalmente adequado.....</b>	<b>38</b>
<b>4. JURISDIÇÃO ENUNCIATIVA: O PAPEL DO FONAJE .....</b>	<b>42</b>
4.1. <b>Compatibilidade das orientações do FONAJE com os precedentes obrigatórios.....</b>	<b>46</b>
4.2. <b>Da lacuna institucional no âmbito da uniformização de controvérsias processuais.....</b>	<b>47</b>
<b>4.3. A disputa pelo papel de uniformizar o direito nos Juizados Especiais: o FONAJEF e o FPPC.....</b>	<b>50</b>
4.3.1. Da contagem dos prazos processuais.....	52
4.3.2. Do órgão responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso contra a sentença.....	54
4.3.3. Da possibilidade de complementação do preparo após a interposição de recurso.....	56
4.3.4. Da aplicabilidade do dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º do CPC.....	59
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

O microsistema dos Juizados Especiais — composto pelos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/1995), Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009) — foi formulado com vistas à promoção de uma justiça oral, informal, simples, econômica e célere.<sup>1</sup> Nesse sentido, é indiscutível o sucesso dos Juizados entre a população brasileira. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, as ações ajuizadas nos Juizados Especiais já correspondem a 35% dos processos apresentados à Justiça anualmente.<sup>2</sup>

Apesar do sucesso, a popularização dos Juizados foi acompanhada pelo crescimento de críticas ao modelo, de acordo com as quais haveria uma precarização das garantias constitucionais do processo, em especial a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica. A esse respeito, leciona Greco que:

[...] não é despicienda a preocupação de muitos com o risco de que os juizados tenham se tornado uma justiça de 2ª classe, uma justiça de baixa qualidade, que, a pretexto de ser eminentemente pacificadora ou conciliadora, rápida, informal e amplamente acessível, prioriza a eliminação da litigiosidade a qualquer preço, mesmo em detrimento do tratamento isonômico de todos os cidadãos, da apuração adequada da verdade dos fatos, do contraditório participativo e da ampla defesa.<sup>3</sup>

As reflexões do autor possuem relevância nos dias de hoje, embora tenham se dado sob a égide do CPC de 1973, pois ainda existe um campo de constantes disputas acerca de quais valores dos Juizados Especiais merecem ser priorizados. Na esteira das mencionadas preocupações, destaca-se a problemática da segurança jurídica e da isonomia processual. Nesse diapasão, a inexistência de previsão de interposição de recurso especial,<sup>4</sup> representa um óbice ao acesso das ações dos Juizados ao Superior Tribunal de Justiça, o que dificulta a uniformização dos entendimentos.

---

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 83.

<sup>2</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2009, p. 30. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21672>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2016, p. 257-258.

Por outro lado, prevê-se a possibilidade de pedido de uniformização no âmbito dos JEFs e dos JEFPs, os quais, no entanto, são destinados apenas à solução de controvérsias relativas a questões de direito material.<sup>5</sup> Do mesmo modo, autoriza-se o ajuizamento de reclamação constitucional no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais de modo a fazer prevalecer a jurisprudência do STJ, já que não existe o pedido de uniformização na Lei n.º 9.099/1995. Todavia, ressalta-se que o uso deste expediente também é restrito a divergências de direito material.<sup>6</sup>

Percebe-se que o microssistema dos Juizados Especiais relega a segundo plano as controvérsias relativas à aplicação das normas processuais, o que, no entender de Rocha, não encontra respaldo na Constituição Federal.<sup>7</sup> Nesse sentido, as lacunas legais do microssistema devem ser dirimidas a partir da observância subsidiária das normas previstas no Código de Processo Civil, salvo naquilo que não for compatível com os princípios norteadores previstos no art. 2º, da Lei n.º 9.099/1995.<sup>8</sup>

Destaca-se, ainda, a atuação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) e Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) como decorrente das lacunas institucionais relativas à interpretação das normas processuais nos Juizados Especiais. Em outras palavras, os óbices à formação de precedentes qualificados a respeito das normas de direito processual ensejaram o crescimento da importância desses órgãos. As mencionadas instâncias, conquanto não componham o Poder Judiciário, elaboram enunciados que orientam os intérpretes quanto à aplicabilidade das normas procedimentais nos Juizados. Em contraste, pondera-se que, no procedimento comum, os enunciados não possuem a mesma relevância orientadora no cotidiano forense.

Embora a maior parte da doutrina reconheça aplicabilidade subsidiária do CPC, a compatibilidade das normas do procedimento comum com os princípios informadores dos

---

<sup>5</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Edição Kindle, posição 6967.

<sup>6</sup> *Ibidem*, posição 7735-7740.

<sup>7</sup> *Ibidem*, posição 6967.

<sup>8</sup> ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O dever de atuação processual discursiva (lealdade processual) e a atuação em vacuidade processual nos juizados especiais a partir do novo Código de processo Civil. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 167.

Juizados é campo de disputa inclusive entre os próprios órgãos mencionados. Dessa forma, a segurança jurídica a respeito das normas procedimentais fica ainda mais prejudicada.

Assim, esse estudo se propõe a investigar o papel da segurança jurídica no âmbito da aplicação das normas procedimentais no rito dos Juizados Especiais. Para tanto, debruçar-se-á no espaço institucional aberto pelas limitações do sistema recursal deste microssistema. Nesse sentido, pretende-se também analisar o papel do FONAJE e outros órgãos correlatos na orientação da aplicação das normas processuais no bojo dos Juizados Especiais.

Sob o prisma legislativo, este estudo basear-se-á na legislação de regência do microssistema dos Juizados Especiais, formado pelas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009. Além disso, o trabalho também terá como referência as normas processuais dispostas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015). Do ponto de vista metodológico, não se fará distinção entre normas processuais e procedimentais, visto que “as garantias de um processo justo tornam obsoleta a tradicional distinção entre processo e procedimento, porque tanto do ponto de vista intrínseco quanto extrínseco o exercício da jurisdição deve estar por elas impregnado”.<sup>9</sup>

Em um recorte mais específico, pretende-se investigar a aplicação das normas processuais e procedimentais no bojo do microssistema e avaliar o alcance da flexibilização de tais normas promovidas pelos seus princípios informadores. Propõe-se, por fim, avaliar a suficiência do modelo atual no que tange à garantia de previsibilidade dos trâmites processuais dos Juizados Especiais.

---

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n.º 2, 2002, p. 74. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87>. Acesso em 20 out. 2020.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL

### 2.1. Historicidade e posição dos juizados no ordenamento jurídico brasileiro

A criação de técnicas processuais abreviadas e menos custosas decorre de alterações das estruturas sociais e econômicas ocorridas no contexto mundial ao longo do século XX. Assim, é importante destacar que os Juizados Especiais não retratam um fenômeno apenas brasileiro, pois, de acordo com Donizetti:

A história dos juizados começa nos Estados Unidos da América do Norte, num período fértil para o desenvolvimento do capitalismo. O primeiro deles foi criado por volta de 1913, quando Henry Ford iniciava a produção do método denominado fordismo, que, por meio da racionalização dos métodos de produção, barateou o valor dos veículos, cunhando a expressão "consumo de massa". O nome era sugestivo: *poor man's court* - "corte dos homens pobres". Pobres e nada especiais, mas que passaram a ostentar o título de consumidor e por isso passaram a ter acesso às *Small Claim's Courts* (corte das pequenas causas), também denominadas *Common Man's Court* (corte dos homens comuns).<sup>10</sup>

No Brasil, a Lei n.º 7.244/84 introduziu o Juizado de Pequenas Causas. Apesar de tardia, a introdução do modelo coincide com o momento político do país, inserido em um contexto global de popularização de ideias neoliberais e disposto a abrir o seu mercado para entrar em compasso com o capitalismo internacional a partir dos anos 1980. Nesse sentido, de acordo com Rocha, a referida legislação foi inspirada nas experiências exitosas realizadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu Conselhos de Conciliação e Arbitramento com a finalidade de estimular a autocomposição das partes.<sup>11</sup>

A boa aceitação da Lei n.º 7.244/94 levou o modelo a ter estatura constitucional a partir da Constituição de 1988, a qual também determinou a criação dos Juizados Especiais. Nesse diapasão, Rocha leciona que:

Assim, em 1988, o legislador constituinte não apenas reiterou a conhecida previsão de implantação dos Juizados Especiais, mas também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna. De fato, a Constituição da República de 1988 estabeleceu dois modelos diferentes de juizados: de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para causas cíveis com reduzido valor (inciso X do art. 24), e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a "conciliação, julgamento e execução", respectivamente, das "causas cíveis de menor

---

<sup>10</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 85.

<sup>11</sup> ROCHA, op. cit., posição 459-480.

complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo” (inciso I do art. 98).<sup>12</sup>

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal determina a criação dos Juizados Especiais em todo o país. No entanto, devido à eficácia programática da norma, aliada à mora legislativa da União, alguns estados, como Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, criaram leis próprias a respeito dos Juizados, o que foi rechaçado pelo plenário do STF em 1994, no julgamento do HC 71.713/PB.<sup>13</sup>

Não obstante, em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.099/1995, que constitui a "célula *mater* do denominado microsistema dos juizados especiais".<sup>14</sup> Além disso, conforme Rocha, o artigo 97 da Lei n.º 9.099/1995 revogou expressamente a Lei n.º 7.244/94, criando, portanto, um sistema unificado através da cumulação de competências dos Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X, CF) com as dos Juizados Especiais (art. 98, I, CF).<sup>15</sup>

Alargando a composição do microsistema, foram editadas a Lei n.º 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais da Justiça Federal e, posteriormente, a Lei n.º 12.153/2009, a qual criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. A aceitação e a popularização do modelo também são retratadas em números, pois, de acordo com dados do CNJ de 2019, 35% dos processos apresentados atualmente à Justiça são iniciados nos Juizados Especiais.<sup>16</sup>

Todavia, a consolidação dos Juizados nas mais diversas esferas do Poder Judiciário não significa a estagnação da evolução do modelo enquanto sistema processual. Parcela da doutrina, representada por membros do FPPC, defende, por exemplo, a necessidade de elaboração de uma nova legislação para os Juizados Especiais, que unifique o microsistema em uma única lei e lhes deem tratamento conforme o Código de Processo Civil de 2015.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> ROCHA, op. cit., posição 484-490.

<sup>13</sup> Ibidem, posição 490-494.

<sup>14</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 83.

<sup>15</sup> ROCHA, op. cit., posição 505-510.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit., não paginado.

<sup>17</sup> FPPC 2015, apud ROCHA, op. cit., posição 531-535.

## 2.2. Distinções entre o rito dos juizados e o procedimento comum

A relevância do rito dos Juizados Especiais reside em sua distinção em relação ao procedimento comum previsto no Código de Processo Civil. A esse respeito, o modelo dos Juizados foi especialmente desenhado para o processamento de “causas cíveis de menor complexidade”, na forma do artigo 3º da Lei n.º 9.099/1995, de modo que “os pequenos e iminentes problemas de uma sociedade cada vez mais complexa pudessem ter uma rápida solução de sua controvérsia”.<sup>18</sup>

A implementação do modelo teve como objetivo a mitigação do que Watanabe classificou como litigiosidade contida, fenômeno presente na sociedade brasileira antes da implementação dos primeiros Juizados. Para o autor, esse quadro colocava em risco a estabilidade social, pois abria espaço para soluções de conflitos à margem da legalidade. Portanto, o microssistema possui como premissas a ampliação do acesso à justiça e a solução adequada dos conflitos.<sup>19</sup>

Para o sucesso do modelo, foi necessário o estabelecimento de normas substancialmente distintas das do rito ordinário do então vigente Código de Processo Civil de 1973, considerado por Rocha como excessivamente formal e solene.<sup>20</sup> A maior amplitude de acesso à Justiça demandava um procedimento oral, simples, célere e eficiente. Nessa acepção, conforme leciona Donizetti, “o modelo oral, informal, simples, econômico e célere não caracteriza apenas os juizados, mas qualquer sistema que se destina a proporcionar serviço público às massas”.<sup>21</sup>

Por sua vez, o sistema dos Juizados se distingue do procedimento comum, pois o legislador não detalhou pormenorizadamente todas as normas aplicáveis ao rito. Com efeito, a Lei n.º 9.099/1995 possui apenas 97 artigos, nos quais se incluem, ainda, normas de processo penal. O atual Código de Processo Civil, por outro lado, possui 1.072 artigos. Nesse sentido, o

---

<sup>18</sup> PELEJA JR., Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 66-67

<sup>19</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1985, p. 2

<sup>20</sup> ROCHA, *op. cit.*, posição 450.

<sup>21</sup> DONIZETTI, *op. cit.*, p. 85.



microsistema se fia em um conjunto de princípios informadores, que, de acordo com Câmara, são os vetores hermenêuticos para a interpretação do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis.<sup>22</sup>

Os princípios, entretanto, não apenas guiam a interpretação das regras do microsistema, mas deles também é possível extrair normas autônomas, especialmente nas hipóteses de vacuidade normativa. Outrossim, a fluidez das relações jurídicas na contemporaneidade aliada ao baixo detalhamento das normas processuais na legislação de regência contribui para a centralização dos princípios no estudo e operacionalização do microsistema dos Juizados.

O estudo sobre uma possível segurança procedimental no âmbito dos Juizados passa, portanto, por uma necessária análise de seus princípios informadores, os quais compõem o vértice normativo do microsistema. Nesse sentido, enuncia o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.<sup>23</sup>

### 2.2.1. Princípio da oralidade

O princípio da oralidade objetiva fomentar um contraditório amplo, dinâmico e participativo entre as partes. Nessa toada, segundo Câmara:

O processo oral não é, porém, simplesmente um modelo de processo em que se usa prevalentemente a palavra falada. Trata-se de um modelo processual que, como ensinava Chiovenda, se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.<sup>24</sup>

No que diz respeito à prevalência da palavra falada sobre a escrita, a Lei n.º 9.099/1995 permite a prática de diversos atos processuais de forma oral. Pode-se apontar, por exemplo, a possibilidade de constituição de mandato ao advogado (art. 9º, §3º), a apresentação de petição inicial (art. 14, §3º), a contestação do réu (art. 30), o parecer técnico (art. 35, caput), bem como

---

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 11.

<sup>23</sup> BRASIL, 1995.

<sup>24</sup> CÂMARA, op. cit., p 12.

a realização de inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), o pedido executivo (art. 52, IV) e a oposição dos embargos à execução (art. 53, §1º).<sup>25</sup>

Além disso, há hipóteses em que o uso da forma oral é obrigatório, como “ocorre, por exemplo, quando o parágrafo único do art. 29 determina que a parte se manifeste imediatamente sobre os documentos apresentados pela parte contrária na audiência de instrução e julgamento”.<sup>26</sup> Entretanto, por questões afetas à cultura jurídica brasileira, a oralidade é comumente relegada a segundo plano. A esse respeito, conforme expõe Câmara, há resistência dos profissionais do direito em trabalharem de maneira distinta em relação ao que já estão acostumados no procedimento comum do Código de Processo Civil.<sup>27</sup>

Ato contínuo, o processo oral pressupõe a concentração dos atos processuais em audiência. Preferencialmente, os atos devem ser realizados em uma única audiência. Caso necessária mais de uma audiência, estas devem ser realizadas com o menor intervalo possível entre elas, atendendo, assim, aos ditames de eficiência e celeridade, os quais permeiam todo o microsistema dos Juizados<sup>28</sup>. Nesse contexto, os artigos 21 a 33 e 53 da Lei n.º 9.099/1995, os quais retratam, respectivamente, regras atinentes à autocomposição das partes, à produção probatória e à execução de título extrajudicial, revelam o ímpeto dos Juizados no sentido de que os atos mais relevantes sejam praticados durante as audiências.<sup>29</sup>

Não obstante, a imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral decorre do princípio da identidade física do juiz, o qual, por sua vez, é pressuposto da oralidade. Isso porque o processo oral requer que o julgador entre em contato direto com as pessoas que vão prestar depoimento no curso da lide. Além disso, o deslinde do processo depende de um diálogo entre as partes, que fornecerão elementos de convicção ao julgador. Nessa toada, defende Rocha que o referido princípio se encontra implícito na Lei n.º 9.099/1995.<sup>30</sup> Portanto, juiz que participou da instrução do processo deve ser o mesmo a julgá-lo.

---

<sup>25</sup> BRASIL, 1995; PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. **Revista dos Juizados Especiais**: doutrina e jurisprudência. Brasília, v. 15, n.º 32, p. 15–25, jan./jun., 2012, p. 19.

<sup>26</sup> ROCHA, op. cit., posição 961.

<sup>27</sup> CÂMARA, op. cit., p. 13.

<sup>28</sup> CÂMARA, op. cit., p. 13-14.

<sup>29</sup> BRASIL, 1995.

<sup>30</sup> ROCHA, op. cit., posição 997-982.

Por fim, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, também prevista como regra no âmbito dos Juizados, decorre de um aspecto específico da oralidade, qual seja, a necessidade de concentração dos atos processuais em audiência. Nesse ponto, caso o microsistema adotasse o mesmo sistema recursal do Código de Processo Civil, poderia haver um indesejado fracionamento dos atos processuais. Isso não significa, porém, que as questões ventiladas nas decisões interlocutórias fiquem preclusas, pois elas podem ser suscitadas em sede de recurso contra a sentença. Todavia, conforme leciona Câmara, a irrecorribilidade das decisões também gera problemas de difícil solução, como, por exemplo, nos processos de execução, nos quais as decisões mais importantes são interlocutórias, sendo a sentença mero instrumento formal para o encerramento do processo.<sup>31</sup>

### **2.2.2. Princípio da informalidade ou simplicidade**

Inicialmente, adota-se a concepção de Câmara segundo a qual “não obstante fale a lei em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio”.<sup>32</sup> Todavia, convém destacar que há autores, como Rocha, que defendem serem a informalidade e a simplicidade institutos distintos, com sentidos próprios, porquanto a legislação não utilizaria expressões inúteis.<sup>33</sup> Nessa toada, Piske leciona que:

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consecutórios da instrumentalidade das formas.<sup>34</sup>

O microsistema foi concebido para simplificar e tornar o rito dos Juizados o mais informal possível se comparado ao procedimento comum do CPC. Nesse sentido, a Lei n.º 9.099/1995, em seu artigo 13, adota expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais serão válidos sempre que atenderem a finalidade a que se destinam, independentemente de eventual desvio de forma. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, ademais, não permite que um ato seja declarado nulo sem que tenha havido efetivo prejuízo a alguma das partes.

---

<sup>31</sup> CÂMARA, op. cit., p. 17-18.

<sup>32</sup> CÂMARA, op. cit., p. 19-20.

<sup>33</sup> ROCHA, 2019, loc. cit.

<sup>34</sup> PISKE, op. cit., p. 20.

Na mesma linha, determina a Lei n.º 9.099/1995 que o pedido deve ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art. 14, §1º), a citação por oficial de justiça pode ocorrer independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, III), as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo (art. 19), todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação (art. 34) e a sentença pode ser concisa (art. 38). Além disso, o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva e se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46), o início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação (art. 52, IV), a alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea (art. 52, VII), e, por fim, é dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII).<sup>35</sup>

Os dispositivos relatados constituem consectários da simplicidade e informalidade que permeiam todo o microsistema. A rigor, esses princípios existem para que seja possível tornar efetiva a intenção do legislador de ampliar o acesso à justiça. Isso se justifica porque, conforme defende Câmara, “o formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis”.<sup>36</sup>

Dessa forma, o processo deve ser simples e informal, sob pena de distanciar o jurisdicionado, o que seria contrário às finalidades do microsistema. Por isso, a linguagem deve ser acessível e qualquer formalidade exagerada ou desmedida deve ser rejeitada, reputando-se válidos os atos processuais que atingirem o fim a que se destinam, salvo no caso de comprovado prejuízo às partes.

### **2.2.3. Princípio da economia processual**

A economia processual é um dos corolários do microsistema dos Juizados Especiais, sem o qual o funcionamento do rito ficaria comprometido. De acordo com Câmara, deve-se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de emprego de atividade processual.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> PISKE, op. cit., p. 20-21.

<sup>36</sup> CÂMARA, op. cit., p. 21.

<sup>37</sup> CÂMARA, op. cit., p. 22.

Nesse sentido, complementa Piske que, entre duas alternativas, a correta é aquela menos onerosa, não só para as partes, mas também para o próprio Estado.<sup>38</sup>

A esse respeito, é possível extrair da Lei n.º 9.099/1995 instrumentos para tornar aplicável o princípio, ora em análise. A legislação de regência possibilita, dentre outras coisas, a conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento (art. 27), a realização de inspeção judicial durante a audiência (art. 35, parágrafo único), a substituição do pronunciamento do colegiado por súmula de julgamento, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos (art. 46) e a intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III).<sup>39</sup>

No mais, a economia processual configura-se vetor hermenêutico das normas processuais aplicáveis em sede de Juizados. Assim, a aplicação de uma norma ou outra no âmbito de uma situação jurídica concreta também depende de sua compatibilização com o referido princípio.

#### **2.2.4. Do princípio da celeridade**

O princípio em epígrafe diz respeito à necessidade de que a solução do conflito ocorra no menor tempo processual possível. Apesar da celeridade não ser princípio exclusivo do microsistema dos Juizados Especiais, nele possui especial importância, haja vista a necessidade não apenas de comportar um grande volume de processos, mas também de fazer o jurisdicionado acreditar que possa ter um resultado efetivo ao levar sua demanda ao Judiciário. Não se pode olvidar que os Juizados foram criados para institucionalizar a resolução de conflitos de menor complexidade e, assim, evitar soluções à margem do ordenamento jurídico.

Entretanto, o princípio da celeridade gera inúmeras controvérsias no âmbito da aplicação de normas nos Juizados Especiais. Há quem defenda, por exemplo, que as normas para a fundamentação das decisões, previstas no artigo 489, §1º do CPC, não são aplicáveis ao rito dos Juizados em decorrência do princípio da celeridade. Tal posição é ilustrada pelo enunciado n.º 162 do FONAJE, e pelo enunciado n.º 154 do FONAJEF. Segundo Câmara:

---

<sup>38</sup> PISKE, op. cit., p. 22.

<sup>39</sup> BRASIL, 1995.

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão.<sup>40</sup>

O ponto de equilíbrio entre a celeridade e os demais princípios que regem a atividade jurisdicional é, conforme se verá adiante, um campo de constantes disputas no que tange à interpretação e à operacionalização das normas que regem o microsistema. Não obstante, a Lei n.º 9.099/1995 possui normas próprias com vistas a tornar o rito dos Juizados Especiais mais célere, determinando, por exemplo, a instauração da sessão de conciliação a partir do comparecimento das partes, dispensando-se os registros prévios de pedido e a citação (art. 17) e possibilitando a conversão daquela em audiência de instrução e julgamento (art. 27). Além disso, o enxuto sistema recursal do sistema processual em estudo, o qual, repisa-se, não admite como regra a interposição de recursos em face de decisões interlocutórias, também se configura como um meio para tornar menos moroso o desfecho da lide.<sup>41</sup>

### **2.2.5. Busca da autocomposição**

Além dos princípios já mencionados, a parte final do artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995, eleva a conciliação e a transação como elementos norteadores dos Juizados Especiais. Tal previsão, segundo Rocha, colocou os Juizados Especiais na vanguarda do movimento em prol da autocomposição das partes, o qual, posteriormente, se converteria na resolução 125 do CNJ, na Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) e em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.<sup>42</sup> Ademais, leciona o autor que:

Tal previsão pode ser creditada, em boa parte, aos resultados positivos obtidos pelas experiências conciliatórias informais realizadas no final da década de 1970 e início da década de 1980. Ainda assim, a referência se mostrou à frente do seu tempo, por antecipar um movimento de busca pela solução compositiva para os conflitos trazidos ao Judiciário, que somente ganharia força nas décadas seguintes.<sup>43</sup>

De um lado, a promoção da autocomposição tem origem em experiências bem-sucedidas ocorridas ainda no contexto dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos Juizados de Pequenas Causas. De

---

<sup>40</sup> CÂMARA, op. cit., p. 23.

<sup>41</sup> BRASIL, 1995.

<sup>42</sup> ROCHA, op. cit., posição 1079.

<sup>43</sup> ROCHA, op. cit., posição 1075.

outro, não se pode olvidar a sua função finalística, qual seja, buscar pacificar as relações sociais através de soluções consensuais e não impositivas. Acerca do tema, Câmara leciona que a busca pela resolução de conflitos através de meios autocompositivos retrata:

[...] uma manifestação daquilo que Mauro Cappelletti chamou de justiça coexistencial, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver.<sup>44</sup>

Com essa finalidade precípua, prevê a Lei n.º 9.099/1995, por exemplo, que as partes serão convocadas desde logo para uma sessão de conciliação após a instauração do processo (art. 17). Além disso, no processo de execução de título extrajudicial em curso perante os Juizados, as partes devem ser convocadas para uma sessão de conciliação após efetivada a penhora (art. 53, §1º).<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> CÂMARA, op. cit., p. 24

<sup>45</sup> BRASIL, 1995.

### 3. GARANTIAS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os vícios e virtudes do microssistema dos Juizados Especiais constituem campo de constante disputa entre doutrinadores, membros do Judiciário e operadores do direito. Nesse sentido, apesar do procedimento dos Juizados ser eminentemente pacificador, rápido, informal e amplamente acessível, seu rito é considerado por muitos como uma justiça de 2ª classe, que priorizaria a eliminação da litigiosidade a qualquer preço, mesmo em detrimento do tratamento isonômico das partes, da adequada apuração dos fatos, do contraditório participativo e da ampla defesa.<sup>46</sup>

Por essa razão, é pertinente indagar quais são os limites da flexibilização procedimental promovida pelo microssistema. Para tanto, é necessário investigar os déficits garantísticos, bem como quais garantias constituem o núcleo mínimo do processo justo e que, portanto, não podem ser negadas às partes no bojo dos Juizados Especiais.

#### 3.1. Juizados especiais como garantia à tutela jurisdicional efetiva

Para Greco, a eficácia concreta dos direitos assegurados no âmbito constitucional e legal depende do acesso de seus titulares à tutela jurisdicional efetiva para que possam se valer da necessária proteção do Estado ao seu pleno gozo. Desse modo, pontua o autor, a tutela jurisdicional efetiva não pode ser considerada apenas uma garantia, mas um direito fundamental autônomo, cuja eficácia deve ser assegurada, em observância à própria dignidade humana.<sup>47</sup>

Conforme explicitado, o desenho procedimental dos Juizados Especiais foi elaborado visando à institucionalização da solução de controvérsias de menor complexidade que, de outro modo, não chegariam ao Poder Judiciário, seja pelo custo, pela burocratização ou pela morosidade do procedimento comum. Assim, na linha do que foi lecionado por Greco, os Juizados devem ser vistos, em um primeiro aspecto, como um meio para a concretização do direito ao acesso à tutela jurisdicional efetiva.

---

<sup>46</sup> Cf. GRECO, 2009, loc. cit.; NETTO, 2009, p. 60.

<sup>47</sup> Idem, 2002, op. cit., p. 33.



### 3.1.1. Déficit garantísticos dos Juizados Especiais

Não obstante, o modelo em análise também é objeto de críticas, porquanto a efetividade dos Juizados foi atrelada a distinções procedimentais substanciais em relação ao procedimento comum, dentre as quais destaca-se uma mitigação de garantias processuais, incluindo-se aquelas de estatura constitucional. Nesse sentido, em uma enumeração não exaustiva, pode-se apontar a redução do direito à ampla defesa e ao contraditório, a falta de paridade de armas entre as partes, a autorização de julgamentos por equidade, a deficiência de fundamentação, bem como a *suis generis* estabilidade das decisões.<sup>48</sup>

O contraditório e a ampla defesa são parcialmente reduzidos no procedimento dos Juizados com o objetivo de, assim, tornar o procedimento mais célere e efetivo. Nesse sentido, são admitidas, no máximo, três testemunhas para cada parte.<sup>49</sup> Além disso, reduziu-se a prova pericial ao depoimento oral de técnicos da confiança do juiz.<sup>50</sup> Do mesmo modo, são irrecorríveis as sentenças terminativas nos JEF e JEFP, o que se admite apenas nos Juizados Estaduais. Além disso, só é possível recorrer das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Federais e da Fazenda Pública em relação àquelas atinentes à concessão de medidas cautelares.<sup>51</sup>

Com efeito, a mitigação do contraditório e da ampla defesa enseja outra problemática, qual seja, a ausência de paridade de armas entre as partes. No âmbito Estadual, cabe ao autor optar se ajuizará a demanda pelo procedimento comum ou pelo rito dos Juizados Especiais.<sup>52 e 53</sup> Assim, o demandante, a seu juízo de conveniência e oportunidade, pode optar por impor ao réu um procedimento com limitados meios para o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja

---

<sup>48</sup> Cf. GRECO, 2009, p. 35-39; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Juizados Especiais Cíveis e as garantias do processo justo. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n.º 26, p. 59- 74, 2009, p. 63-65.

<sup>49</sup> Art. 34 da Lei 9.099/1995: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

<sup>50</sup> Art. 35 da Lei 9.099/1995: “Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

<sup>51</sup> Nesse sentido, a Lei 9.099/1995 não possui previsão de qualquer recurso em face de decisões interlocutórias ao passo que os artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 admitem recursos apenas quanto às sentenças definitivas, com exceção das decisões concernentes à concessão de medidas cautelares.

<sup>52</sup> Enunciado n.º 1 do FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

<sup>53</sup> No âmbito Federal e nos Juizados da Fazenda Pública, a competência é absoluta, o que impede que o autor opte pelo procedimento comum. Cf. Art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001; Art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

no que tange à esfera probatória, seja em relação às limitações recursais presentes nesse rito. Acerca da (falta de) isonomia processual e paridade de armas para o réu, Netto destaca que:

Permitir que a parte autora renuncie a determinadas garantias processuais em nome da efetividade parece razoável. O que soa estranho é impor a renúncia de inúmeras garantias pela parte ré sem que haja nisso uma compensação. Se o que se pretendia era evitar que o réu se utilizasse do processo como um instrumento de procrastinação, caiu-se no extremo oposto: ao autor, tudo!<sup>54</sup>

A questão atinente à ausência de isonomia processual não gera prejuízos, todavia, apenas ao réu. Nesse ponto, conforme aponta Greco, destaca-se o fato de que, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 9.099/1995, enquanto o réu goza de prazo razoável para preparar a sua contestação, o autor apenas toma conhecimento dela na audiência de instrução e julgamento, devendo, nessa mesma audiência, pronunciar-se sobre a defesa do réu, bem como quanto aos documentos a ela anexados, para que o juiz decida de imediato acerca de qualquer questão incidental. Assim, a ausência de prazo razoável para que a defesa do réu seja replicada pelo autor impede que este possa influenciar devidamente o processo e o julgador na formação de sua convicção.<sup>55</sup>

Não bastasse, o rito dos Juizados mitiga a legalidade estrita consagrada pelo artigo 5º, II, da Constituição Federal, adotando, em seu lugar, a possibilidade de julgamentos por equidade.<sup>56</sup> Nesse sentido, nem mesmo o CPC/15 reproduziu todos os termos do art. 6º da Lei n.º 9.099/95, de acordo com o qual “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. A esse respeito, Greco, critica a opção legislativa, pois entende incompatível com o Estado de Direito a previsão inscrita na legislação processual que sujeita qualquer litigante, sem a sua voluntária adesão, a julgamentos por equidade. Para o autor, nessa espécie de julgamento, prevaleceria a solução que parece mais justa ao julgador, mesmo que em contraposição à lei e aos direitos subjetivos por ela protegidos.<sup>57</sup>

Portanto, pela concepção defendida pelo jurista, a possibilidade de julgamentos por equidade seria possível apenas nas hipóteses em que convencionalmente expressamente pelas

---

<sup>54</sup> NETTO, op. cit., p. 66.

<sup>55</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 38.

<sup>56</sup> Cf. Art. 6º da Lei 9.099/1995.

<sup>57</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 36.

partes, nos casos relativos a direitos disponíveis. Ocorre que, conforme aventado, o modelo existente sujeita as partes – ou ao menos o réu no caso dos Juizados Estaduais – à subjetividade do julgador e à sua concepção de solução mais justa e equitativa.

Não é demais mencionar, além disso, a deficiência na fundamentação das decisões dos Juizados especiais. Na instância inicial, a cognição é limitada pelas mencionadas restrições à dilação probatória. Além disso, a sentença não requer relatório (art. 38), de modo que não é evidenciado se o julgador exerceu efetiva cognição sobre os atos do processo. Por fim, a sentença do juiz leigo será homologada pelo magistrado togado, o qual não teve qualquer contato humano com as partes ou com as provas (art. 40).<sup>58</sup> Convém ressaltar que, como parâmetro normativo acerca da fundamentação dos pronunciamentos judiciais, o art. 489, §1º do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>59</sup>

A aplicação do artigo 489, §1º do CPC ao rito dos Juizados é defendida por parte da doutrina, que considera o dispositivo como norma regulamentadora e definidora de parâmetros mínimos para o cumprimento do dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.<sup>60</sup> No entanto, a aplicação subsidiária da norma é rechaçada pelos órgãos julgadores, conforme se extrai do Enunciados n.º 162 do FONAJE e n.º 153 do FONAJEF.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>59</sup> BRASIL, 2015.

<sup>60</sup> Por todos, ver: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, §1, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 516.

<sup>61</sup> Enunciado n.º 162 do FONAJE: “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995.”

Os mencionados órgãos, embora não façam parte da estrutura do Poder Judiciário, são compostos por magistrados, de modo que de seus Enunciados é possível extrair a posição da magistratura acerca dos temas neles abordados. Reforça o posicionamento de parte relevante da magistratura nacional, o discurso proferido por Nancy Andrighi – ministra do Superior Tribunal de Justiça – no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em evento acerca dos Juizados Especiais, *in verbis*:

A Lei 9.099/95 veio sob o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual, critérios, que a fazem diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a Justiça Tradicional, tanto que, na parte Cível da referida Lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do Código de Processo Civil<sup>62</sup>

Em grau recursal, a deficiência na fundamentação é ainda maior, porquanto não se exige que os depoimentos orais sejam reduzidos a escrito (art. 36), sendo apenas reduzidos nos pontos considerados por ela essenciais.<sup>63</sup> Assim, a Turma Recursal possui menores subsídios no processo de formação da convicção de seus julgadores. Ao mesmo tempo, o julgamento da Turma que confirma a sentença de 1.º grau pode consistir em uma simples súmula, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos (art. 46). Sobre a questão, o STF já teve oportunidade de se manifestar e considerou não haver afronta à Constituição Federal a mera remissão da Turma Recursal aos fundamentos da sentença impugnada, sem qualquer fundamentação concreta.<sup>64</sup>

Sem embargo, cabe apontar que o artigo 932, III, do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.<sup>65</sup> Trata-se de dispositivo aplicável subsidiariamente aplicável ao rito dos Juizados, conforme reconhecem o próprio FONAJE e FONAJEF.<sup>66</sup>

---

Enunciado n.º 153 do FONAJEF: “A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.”

<sup>62</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimo os juizados especiais. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 30.

<sup>63</sup> GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>64</sup> Tema n.º 451 do STF formado no julgamento do RE n.º 635729/SP: “Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

<sup>65</sup> Art. 932, III, do CPC/15: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

<sup>66</sup> Enunciado n.º 102 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.”; Enunciado n.º 210 do

Nesse sentido, reconhecida a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida como premissa fundamental para o conhecimento do recurso a partir do CPC de 2015, indaga-se se seria de fato possível negar provimento à irresignação recursal através da mera remissão aos fundamentos da sentença. Ora, se não houve impugnação especificada, não deveria o recurso sequer ser conhecido. Se houve, porém, a mera remissão aos fundamentos da sentença não é suficiente para dar resposta ao recurso da parte, nem mesmo de forma remota, e, portanto, não preenche adequadamente o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, indaga Schmitz:

No Estado Constitucional, não há possibilidade de atuação sem justificação. Se o tribunal não dá suas razões de decidir, mas apenas repete o que já foi decidido, seria realmente possível considerar essa decisão colegiada uma resposta ao que lhe foi perguntado (o recurso da parte sucumbente)?

[...]

A parte que sucumbe tem interesse recursal para atacar especificamente os pontos de sua discordância com a decisão judicial. O que é submetido ao tribunal, portanto, é uma peça que elenca equívocos da decisão de primeira instância. A manutenção dessa decisão sem maiores esforços argumentativos significa que a corte não enfrentou os argumentos levados a ela pelo sucumbente. Não houve diálogo, e não houve verdadeira fundamentação.<sup>67</sup>

Paradoxalmente, como qualifica Greco, apesar dos déficits garantísticos, as decisões dos Juizados gozam de muito mais estabilidade do que as de quaisquer outros juízos.<sup>68</sup> Ademais de não ser possível o manejo de ação rescisória em face de decisões dos Juizados Especiais (art. 59), elas também possuem um baixo grau de controle. Isso ocorre, parcialmente, devido ao restrito sistema recursal dos Juizados Especiais, que reputa irrecuráveis as decisões interlocutórias e as sentenças terminativas (arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001), bem como veda o manejo de recurso especial para o STJ.<sup>69</sup> Por outro lado, o magistrado de primeiro grau possui amplos e discricionários poderes na condução do processo, de comunicação informal com as partes e com os advogados (arts. 13, §2º, e 19), de registro conciso do conteúdo dos atos

---

FONAJEF: “Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, não conhecê-lo, bem assim lhe negar ou dar provimento nas hipóteses tratadas no artigo 932, IV, ‘c’, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal, bem como em julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal pela Turma Nacional de Uniformização”.

<sup>67</sup> SCHIMITZ, op. cit., p. 521-522.

<sup>68</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 39.

<sup>69</sup> Verbete n.º 203 da Súmula do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

processuais (art. 13, §3º), de deferimento e produção de provas (arts. 33 e 40), de delegação da instrução a juiz leigo (art. 37) e de julgamento equitativo (art. 6º).<sup>70</sup>

### 3.1.2. Juizados Especiais como tutela jurisdicional diferenciada

Destacados alguns dos déficits garantísticos dos Juizados Especiais apontados na literatura, deve-se abordar os elementos justificadores deste rito à luz do direito ao devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Dessa forma, convém expor o conceito de tutela jurisdicional diferenciada, categoria na qual os Juizados Especiais se incluem.<sup>71</sup>

Conforme a definição mais usual dada pelos dicionários, o vocábulo tutela relaciona-se à defesa ou à proteção dos que se encontram em posição mais fraca ou frágil.<sup>72</sup> Denomina-se como “comum” o procedimento que abrange a maior parte dos litígios e que é utilizado como regra em se tratando de tutela jurisdicional cível, o qual possui previsão nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. O correlato procedimento previsto no revogado Código de Processo Civil de 1973 era classificado como “ordinário”.

Em uma primeira análise, poder-se-ia, portanto, chegar à conclusão de que “tutelas diferenciadas” seriam aquelas que se distinguem do procedimento comum, o que incluiria os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, bem como em leis específicas. Nesse sentido, Pisani denominou genericamente de tutelas jurisdicionais diferenciadas os procedimentos de cognição exauriente adaptados às peculiaridades da relação jurídica de direito material controvertida, ou, então, procedimentos de cognição sumária, que priorizam a efetividade e a celeridade no trato de determinadas situações jurídicas.<sup>73</sup>

Não obstante, Dinamarco conceitua tutela jurisdicional diferenciada como a proteção concedida no âmbito jurisdicional através de meios processuais particularmente ágeis e com fundamento em uma cognição sumária.<sup>74</sup> O conceito mais restritivo de tutela jurisdicional

---

<sup>70</sup> GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>71</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 41.

<sup>72</sup> Consoante o dicionário Michaelis em sua versão online, disponível em <https://michaelis.uol.com.br/>.

<sup>73</sup> PISANI, 1979, apud GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>74</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 735.

diferenciada, que atrela esse instituto aos procedimentos com fundamento em uma cognição sumária é também adotado por Leonel, segundo o qual:

Dentro desse contexto, parece-nos que a construção que se apresenta como mais adequada é aquela que relaciona o conceito da “tutela jurisdicional diferenciada” com a restrição à atividade cognitiva realizada pelo magistrado para proferir sua decisão. Em outras palavras, embora a diversidade quanto ao procedimento esteja muitas vezes associada ao tema, o elemento central na definição do objeto de nosso estudo está na limitação à cognição.<sup>75</sup>

Adotando-se o conceito defendido por Dinamarco e Leonel, é possível classificar os Juizados Especiais como uma tutela jurisdicional diferenciada, fundada em restrições à atividade cognitiva do julgador e especialmente desenvolvida para o processamento de causas cíveis de menor complexidade. Nesse diapasão, Greco entende que:

Encarar os juizados como uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada permite aceitar muitos dos seus déficits garantísticos como necessários para que ele alcance os seus objetivos. Há uma perda de qualidade, há uma cognição incompleta, não exaustiva, as partes não têm as mesmas amplas faculdades de propor e produzir alegações e provas, de travar com o juiz um permanente diálogo humano e o juiz não precisa demonstrar que examinou e levou em consideração toda a atividade postulatória, argumentativa e probatória das partes. Mas em compensação, os juizados resolvem satisfatoriamente muitos litígios que, sem eles ficariam sem solução jurídica, nos quais acabava por prevalecer a vontade do mais forte.<sup>76</sup>

Em síntese, na linha do que leciona o autor, os déficits garantísticos dos Juizados Especiais justificam-se parcialmente caso seu rito seja considerado uma tutela jurisdicional diferenciada, a qual, à medida em que sacrifica parte da qualidade, da cognição e das garantias processuais, também permitiria a solução satisfatória de muitos litígios. Ou seja, reconhece-se os defeitos do modelo, mas, de igual modo, entende-se que seus benefícios superariam os prejuízos.

### 3.2. Garantias processuais mínimas

O empenho em construir um procedimento diferenciado, com menos garantias, mas, em compensação, mais célere, gerou, indubitavelmente, resultados concretos, conforme estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020. A pesquisa deu conta que o tempo

---

<sup>75</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: DANTAS, Bruno *et al.* (coord.). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 179-190. (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242950/000939997.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>76</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 43.

médio de tramitação processual nos Juizados Especiais é quase dois anos menor que a tramitação dos demais processos do primeiro grau da Justiça comum. Nos Juizados, os processos são concluídos, em média, após um ano e seis meses de tramitação, enquanto na Justiça convencional, as ações chegam a tramitar, em média, por três anos e sete meses.<sup>77</sup>

Apesar do aparente bom resultado, o tempo médio de tramitação das ações nos Juizados no âmbito da Justiça Estadual vem aumentando sensivelmente desde 2015, passando de um ano e um mês para um ano e nove meses, no ano de 2019.<sup>78</sup> Por essa razão, influentes autoridades e representantes institucionais do Poder Judiciário, como os ministros do STJ, João Otávio de Noronha e Nancy Andrichi, defendem a celeridade como elemento central desse rito especial. Nesse sentido, de acordo com Noronha:

Não se justifica uma decisão de um Juizado Especial com 10, 15 laudas. Tudo deve sintético. Mais que isso, rápido. Os Juizados Especiais estão congestionados, muitas vezes por burocracias. É fundamental que levemos em conta o tempo. O tempo é fundamental no sucesso. Repugna o bom senso que causas aguardem decisão há 2 anos. Retornemos às origens, à simplicidade. Precisamos pensar no objetivo dos Juizados Especiais, que é a celeridade. A celeridade é que dá eficácia. Eficácia é que dá prestígio à Justiça.<sup>79</sup>

No entender de Noronha, a fundamentação exaustiva e as burocracias ajudam a congestionar os Juizados. Desse modo, o magistrado defende a priorização da celeridade, porquanto acredita ser esta o fator que concede eficácia ao processo e, assim, prestígio à Justiça. Ademais, complementa Andrichi:

É absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. E simples assim!

A adoção da figura do juiz leigo é a única forma de multiplicarmos os números de audiências e obter a aceleração das pautas. A questão é de simples matemática. Um juiz consegue fazer no máximo três audiências de instrução e julgamento no expediente. Todavia, se esse juiz de direito for auxiliado por três juízes leigos que devem trabalhar sob a sua contínua atenção e fiscalização, teremos, no mínimo, nove

---

<sup>77</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020, p. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>78</sup> Idem. **Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>79</sup> Ibidem.



instruções num dia de trabalho.<sup>80</sup>

Andrighi usa expressões como “multiplicarmos os números” e “a questão é de simples matemática”, as quais indicam sua defesa ao mais rápido julgamento de causas quanto possível. Apesar disso, a priorização da celeridade em detrimento de outros valores de igual estatura constitucional, como o contraditório, a ampla defesa, a adequada fundamentação das decisões e o devido processo legal, não é uma unanimidade e expõe uma opção político-jurídica de parte dos operadores do direito. Não à toa, Netto crítica o rito dos Juizados, o qual classifica como processo eminentemente “estatístico”.<sup>81</sup>

Em adição, Cabral atribui o prestígio à celeridade a diversos fatores, dentre os quais um fundamento axiológico, no qual o intérprete prioriza mecanismos capazes de assegurar resultados satisfatórios, através de técnicas processuais comprometidas com o escopo do processo. A autora pontua, além disso, uma razão pragmática, que leva em consideração a realidade e as deficiências estruturais do judiciário brasileiro atual e as tentativas de melhorá-las.<sup>82</sup>

Nesse diapasão, questiona-se até que ponto as normas e princípios dos Juizados Especiais, que mitigam ou mesmo excepcionam normas da Constituição Federal, nas quais se incluem direitos fundamentais, podem ser justificadas à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Objetivamente, deve-se indagar se a primazia da celeridade pode ser considerada uma opção válida dentre aquelas chanceladas pelas possibilidades normativas presentes na Carta Magna. A esse respeito, Barbosa Moreira, em trabalho acerca da dicotomia entre garantismo e celeridade, classifica como mito a crença de que o processo rápido é necessariamente bom, in verbis:

Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu; mas tolerar semelhante prática hoje em dia parece inconcebível, por maior freqüência que se observe ainda em tentativas, às vezes bem-sucedidas, de empregá-la senão no sentido físico, seguramente no moral para com

---

<sup>80</sup> ANDRIGHI, op. cit., p. 31.

<sup>81</sup> Segundo NETTO, op. cit., p. 60, o processo estatístico e o processo garantístico não se excluem mutuamente, mas um processo meramente estatístico será, por natureza, antigarantista.

<sup>82</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro, v. 6, n.º 6, 2010, p. 136. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21570>. Acesso em: 20 out. 2020.

certos réus que incorrem, por isto ou por aquilo, nas iras especiais da imprensa e de outros meios de comunicação social.

[...]

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>83</sup>

Além disso, a própria ideia de informalidade, a qual rege o rito dos Juizados Especiais, deve ser sopesada com as normas fundamentais do processo justo, mormente aquelas que servem ao contraditório e ampla defesa. Nessa toada, Bedaque adverte que “a forma na medida certa é fator de garantia. A ausência dela enseja abusos, normalmente por parte dos mais fortes.”<sup>84</sup>

Uma releitura das ideias de Barbosa Moreira e Bedaque, devidamente contextualizadas ao rito dos Juizados Especiais, poderia revelar que os princípios norteadores do microsistema, mormente a simplicidade, a informalidade e a celeridade não podem ser interpretados e, tampouco, aplicados de maneira absoluta. Como quaisquer princípios, devem ser ponderados entre si, bem como com aqueles que estruturam as garantias fundamentais do processo, o qual deve ser constituir de um meio justo para um fim justo, conforme leciona Greco:

Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo.<sup>85</sup>

O fim almejado pelo legislador, qual seja, um processo célere, informal, simples e barato, não pode ser, portanto, perseguido sem observância aos parâmetros normativos definidos pelo modelo constitucional vigente. Em outras palavras, as vantagens práticas decorrentes da adoção do rito dos Juizados Especiais não se sustentam caso não sejam observadas as garantias mínimas do processo justo. Dessa forma, convém analisar quais garantias processuais não podem ser validamente mitigadas no âmbito do procedimento dos Juizados.

---

<sup>83</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 96, n.º 352: out/dez. 2000, p. 118.

<sup>84</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

<sup>85</sup> GRECO, 2002, op. cit., p. 33.

Conforme menção anterior, o processo perante os Juizados Especiais Estaduais já se inicia com grande prejuízo à igualdade e à isonomia processual. É que, embora o autor possa optar pelo procedimento, o réu fica vinculado à escolha da parte contrária. Assim, pode o autor conveniente e oportunamente utilizar o sistema dos Juizados, não só pelo seu custo reduzido ou pela sua simplicidade, mas para conscientemente aumentar suas chances de êxito na lide. Nessa esteira, é possível que, devido aos óbices à dilação probatória, o réu não seja capaz de refutar adequadamente as alegações do autor, embora talvez pudesse fazê-lo no bojo do procedimento comum.

Tal desequilíbrio é parcialmente mitigado nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois, nestes, a competência é definida em função da pessoa e do valor da causa.<sup>86</sup> Logo, não poderia o autor optar por procedimento distinto, como nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Embora considere razoável que o autor possa renunciar parte das garantias em prol da efetividade, Netto sustenta serem irrenunciáveis a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa, as quais constituiriam o núcleo mínimo do processo justo. Não obstante, o autor pondera ser necessário criar instrumentos que aprimorem o direito de defesa do demandado, em observância ao princípio da isonomia processual.<sup>87</sup>

Netto defende, ainda, que deve ser aprimorada a garantia de imparcialidade nos Juizados Especiais através da possibilidade de responsabilização civil do Estado nos casos de sua inobservância.<sup>88</sup> Isso porque o rito dos Juizados não admite o manejo de ação rescisória, instrumento processual utilizado para a revisão da decisão de mérito proferida sem a necessária observância da imparcialidade pelo julgador.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> O art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001, e o art. 3º, §4º, da Lei n.º 12.153/2009, estabelecem, respectivamente, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

<sup>87</sup> NETTO, loc. cit.

<sup>88</sup> NETTO, loc. cit.

<sup>89</sup> A ação rescisória – que não encontra previsão em nenhuma das leis que regem o microsistema dos Juizados Especiais – pode ser utilizada para rescindir a decisão de mérito transitada em julgado proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, bem como por julgador impedido, conforme o art. 966, I, II, do CPC. A rigor, trata-se de hipóteses em que houve postura parcial por parte do julgador, razão pela qual a referida ação deve ser considerada um importante instrumento para a consecução da garantia de imparcialidade.

Quanto às garantias de imparcialidade e ampla defesa, não se pode olvidar que, conforme leciona Bedaque, o processo deve possuir mecanismos capazes de proporcionar às partes um resultado justo, entendido como aquele resultante da efetiva participação dos interessados na formação do convencimento do julgador.<sup>90</sup> Por isso mesmo, Netto pondera que a Lei n.º 9.099/1995 deve ser aprimorada no que tange ao exercício do direito de defesa pelo réu, *in verbis*:

No que se refere à ampla defesa e ao contraditório, seria recomendável a alteração da lei para, ao lado da defesa baseada na complexidade da causa (art. 3º c/c 51, II, da Lei n.º 9099/95), estabelecer outra exceção processual para o caso de o réu pretender exercer determinada faculdade processual que só lhe seria conferida em outro procedimento, faculdade imprescindível para vencer a causa. Não bastaria, por exemplo, a mera alegação do réu de que precisam ser ouvidas mais de três testemunhas, mas este deveria apontar concretamente a necessidade da oitiva de mais de três pessoas. Tal exceção poderia ser utilizada também quando o demandado fosse devedor solidário e quisesse fazer o uso do chamamento ao processo.<sup>91</sup>

Baseando-se na concepção de Netto, entende-se também que poderia ser mais proveitosa a adaptação contingencial do rito dos Juizados Especiais nas hipóteses de necessidades pontuais de dilação probatória. Se absolutamente necessário, por exemplo, ao exercício do direito de defesa pelo réu, deveria o julgador admitir a inquirição de mais de três testemunhas, em homenagem aos signos da flexibilidade e da efetividade procedimental presentes na Lei n.º 9.099/1995, ao invés de meramente extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da referida legislação.

Sem embargo, Netto não ignora o tratamento desigual dispensado ao demandante em decorrência da ausência de prazo razoável para que se manifeste em réplica à contestação, porquanto deverá fazê-lo logo após a ciência da defesa do réu, durante o curso da própria audiência de instrução e julgamento.<sup>92 e 93</sup> Nesse mesmo sentido, de acordo com Greco “(...) a Lei n.º 9.099, nos seus artigos 28 e 29, coloca o autor em posição de extrema inferioridade, em relação ao seu adversário”, devido ao exíguo prazo concedido ao demandante para replicar a defesa do réu, impedindo-o de influir efetivamente na formação do convencimento do julgador.

---

<sup>90</sup> BEDAQUE, op. cit., p. 103.

<sup>91</sup> NETTO, op. cit., p. 67.

<sup>92</sup> NETTO, loc. cit.

<sup>93</sup> Cf. Art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995.

No núcleo de garantias processuais mínimas, Greco também menciona a observância ao princípio da legalidade (art. 5º, caput, CF), o qual compreende como óbice a soluções não admitidas ou em contrariedade a lei. Por isso, o autor repudia a possibilidade de julgamentos por equidade, admitida pelo artigo 6º da Lei n.º 9.099/1995, pois:

No Estado de Direito que promete ser o guardião dos direitos dos cidadãos, não pode a lei processual sujeitar qualquer litigante em qualquer causa, sem a sua voluntária adesão, a julgamentos por equidade, que significa a autorização ao julgador para adotar a solução que lhe pareça mais justa, ainda que tenha de desprezar a lei e os direitos subjetivos por ela agasalhados.<sup>94</sup>

Se os Juizados Especiais foram criados para evitar soluções à margem do ordenamento jurídico, não se pode reputar como válidas soluções incompatíveis com este, exceto nos casos de direitos disponíveis mediante adesão expressa das partes. Em adição, indaga Netto se o julgador poderia retirar das partes outras garantias processuais, além daquelas expressamente suprimidas pelo legislador. Acerca dessa questão, em observância ao princípio da legalidade, o autor leciona que:

[...] os direitos processuais que não forem expressamente vedados pelo Estatuto dos Juizados Especiais não podem ser simplesmente suprimidos pelo magistrado, sob a alegação genérica de incompatibilidade. A aplicação subsidiária do CPC decorre de sua natureza de lei ordinária, geral, do Direito Processual Civil: deve o juiz, para afastá-la, explicitar as razões da incompatibilidade.<sup>95</sup>

Ao revés, é usual que direitos previstos no Código de Processo Civil sejam afastados genericamente, sob a alegação de incompatibilidade. Nessa esteira, os Enunciados n.º 165 e 167 do FONAJE – órgão, conforme destacado anteriormente, composto por magistrados e com grande aderência da magistratura em suas decisões – preveem, respectivamente, que os prazos dos Juizados deveriam ser contados em dias corridos, bem como que não seria possível a complementação das custas recursais em caso de recolhimento equivocado, embora ambas sejam garantias expressamente previstas no Código de Processo Civil.<sup>96</sup> Por isso, com suporte no princípio da adequada motivação das decisões (art. 93, IX) e em ácida crítica à forma de elaboração de enunciados e sobretudo à aderência irrestrita e não ponderada a estes por magistrados, Rosa e Streck sustentam que:

Na verdade, o juiz indefere com base no que decidiu o Fonaje, Fonacrim, Enfam, CJF (quem mais faz Enunciados? – lembremos das OJ do TST e as súmulas de cada

---

<sup>94</sup> GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>95</sup> NETTO, op. cit., p. 68.

<sup>96</sup> A determinação de contagem de prazo em dias úteis se encontra no art. 219 do CPC/2015, enquanto a possibilidade de complementação de custas recursais possui previsão no art. 1.007 do mesmo código.

tribunal...!), que não dizem as razões pelas quais chegaram à conclusão. Diretamente: “Indefiro o pedido com base no Enunciado X do FONAJE” constitui-se como uma fraude democrática por ser impossível saber a motivação. Nem é necessário dizer mais nada sobre isso. É autoexplicativo.<sup>97</sup>

Por essa razão, o julgador não pode, por exemplo, indeferir genericamente o direito à complementação do preparo recursal com base no enunciado n.º 167 do FONAJE, pois, na origem, a referida disposição não possui qualquer fundamentação pública e passível de impugnação pelas partes. Nesse diapasão, não se sabe se o enunciado serve efetivamente ao propósito da celeridade processual ou se apenas é conveniente aos magistrados que o formularam, os quais terão mais uma razão para não conhecer dos recursos, sem efetiva análise do mérito.

À vista do exemplo exposto, compreende-se que a fundamentação adequada das decisões judiciais deve também compor o núcleo mínimo do processo justo. Isso porque esta, conforme leciona Carlos Aurélio Mota de Souza, constitui corolário dos demais direitos e garantias fundamentais na medida em que garante não apenas o direito das partes, mas de toda a sociedade, a qual poderá fiscalizar a imparcialidade do julgador, bem como a legalidade e a justiça de suas decisões. Mais que isso: “a fundamentação das decisões judiciais é a garantia essencial contra excessos do Estado-Juiz”.<sup>98</sup>

Dessa forma, na mesma linha defendida por Netto, entende-se que “o que deve haver no procedimento sumaríssimo é tão-somente a concentração dos atos processuais, e não a supressão do núcleo mínimo do processo justo”.<sup>99</sup> A aplicação das regras e dos princípios informadores dos Juizados Especiais requer, portanto, a observância das garantias processuais mais basilares, compostas pela imparcialidade do julgador, pelo contraditório e ampla defesa, além da adequada fundamentação das decisões.

---

<sup>97</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; STRECK, Lenio Luiz. Mesmo que a lei seja clara, sempre cabe... um enunciado: bingo!. In: **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 9 de setembro de 2017, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/diario-classe-mesmo-lei-seja-clara-sempre-cabeum-enunciado-bingo>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>98</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**, São Paulo, v. 7, n.º 2, p. 363-364, 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>99</sup> NETTO, loc. cit.

### 3.3. Papel da segurança jurídica e da previsibilidade na construção de um procedimento constitucionalmente adequado

O art. 5º, caput, da Constituição Federal – o qual define direitos e garantias fundamentais – estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Nesse diapasão, a garantia à segurança deve ser compreendida mais do que como o mero direito à incolumidade física, mas também como uma verdadeira proteção constitucional à segurança jurídica, que abrange a tutela da boa-fé objetiva e da confiança legítima da pessoa humana.<sup>100 e 101</sup> Não obstante, é necessário apontar o alcance semântico da expressão segurança jurídica, a qual, de acordo com Barroso, abrange:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas e próximas.<sup>102</sup>

No campo estritamente processual, a segurança jurídica deriva em segurança procedimental, a qual se relaciona, conforme aponta Greco, com a efetiva capacidade das partes de preverem o desenvolvimento dos atos processuais e, por conseguinte, terem condições de influir no resultado útil do processo.<sup>103</sup> A esse respeito, Cabral pontua que:

[...] dois valores são constantemente confrontados para fins de se identificar o que mais se ajusta com a finalidade do processo: a segurança jurídica e a efetividade. A segurança jurídica é responsável pela previsibilidade necessária às relações

<sup>100</sup> “A CF/88 contém, igualmente, referências diretas e indiretas à “segurança”. No Título referente aos “Princípios Fundamentais”, ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado, conforme será demonstrado, à ideia de segurança jurídica. No Título relativo aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ela não só prevê o direito fundamental à “segurança” (art. 5º, caput) como também estabelece uma série de “garantias”, isto é, de “instrumentos assecuratórios” de direitos.” (ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 50)

<sup>101</sup> Tanto é assim que o mencionado dispositivo, na esteira do lecionado por Ávila, possui garantias específicas relativas à segurança jurídica, a exemplo da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), bem como a irretroatividade *in malam partem* da lei penal (art. 5º, XXXIX, CF) (ÁVILA, loc. cit.)

<sup>102</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. In: **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 50-51.

<sup>103</sup> GRECO, 2002, op. cit., p. 73.

processuais e à garantia do devido processo legal. Já a efetividade confere celeridade à prestação jurisdicional e otimiza as formalidades procedimentais.<sup>104</sup>

Em síntese, conforme expõe Gajardoni, um processo rígido certamente confere ao sistema processual maior segurança e previsibilidade, conquanto seja menos efetivo no trato das relações jurídicas contemporâneas, que se destacam pela diversidade e complexidade. Um procedimento totalmente flexível garante, por outro lado, maior efetividade processual, mas não sem nenhum arranhão à previsibilidade procedimental.<sup>105</sup>

Em reflexão acerca do tema, Greco propõe que deve ser buscado um ponto de interseção entre flexibilidade e previsibilidade. Nesse sentido, deve a lei conferir uma margem de discricionariedade ao juiz a fim de possibilitar a adaptação do procedimento às necessidades concretas da lide, com vista à garantia do direito das partes e da efetividade processual, *in verbis*:

A ritualidade do procedimento deve continuar sendo regida pela lei, que a determina para assegurar a necessária paridade de tratamento de todos perante todos os órgãos jurisdicionais e regular de modo equilibrado o encadeamento lógico dos diversos atos a fim de garantir o respeito às regras mínimas de um processo justo. Mas o procedimento legal não pode ser rigidamente inflexível, devendo facultar ao juiz uma certa margem de variação para estabelecer a necessária paridade concreta de armas, bem como para possibilitar o cumprimento de todas as atividades tecnicamente mais idôneas para permitir que cada uma das partes faça valer seu direito ou demonstre a sua procedência. O importante, acima de tudo, é que o procedimento seja previsível, ou seja, que cada uma das partes, ao ditar a sua estratégia de atuação, esteja em condições de prever o desenvolvimento futuro do processo para que o seu desempenho seja o mais eficaz possível e para que bruscas mudanças de rumo não venham a cercear seu direito de defesa.<sup>106</sup>

No mesmo sentido, Gajardoni sustenta ser possível compatibilizar a flexibilização do procedimento sem perda da previsibilidade e da segurança procedimental. Para tanto, o autor argumenta ser suficiente que as variações rituais implementadas pelo magistrado sejam previamente submetidas ao contraditório das partes:

Ou seja, sendo as variações rituais implementadas apenas após a participação das partes sobre elas em pleno contraditório útil, não se vê como a segurança jurídica seja abalada, já que o desenvolvimento do processo está sendo regido e predeterminado judicialmente, o que o faz previsível.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> CABRAL, loc. cit.

<sup>105</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. In: DANTAS, Bruno *et al.* (coord.). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 163-177. (Novo Código de Processo Civil) Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

<sup>106</sup> GRECO, 2002, loc. cit.

<sup>107</sup> GAJARDONI, op. cit., p. 173



Do mesmo modo, o autor defende que a flexibilização do procedimento seja utilizada de forma subsidiária e condicionada ao atendimento do princípio da finalidade, relacionado com a tutela do direito material em discussão. Além disso, conclui que as flexibilizações procedimentais determinadas judicialmente sujeitam-se ao controle do contraditório, da motivação e dos instrumentos recursais adequados.

Não obstante, adverte-se que a tese defendida por Garjadoni deve ser contextualizada e confrontada com as regras e princípios informadores dos Juizados Especiais. A rigor, o princípio da informalidade somado ao baixo detalhamento das normas procedimentais pelas leis que compõem o microsistema dos Juizados, permite uma ampla flexibilização do procedimento, sobretudo à luz da consecução dos objetivos primários desse rito, qual sejam, garantir acesso à justiça efetiva, célere e de baixo custo.

Entretanto, apesar de bem-sucedido no propósito de ser um procedimento informal e flexível, o rito dos Juizados possui carências no que concerne aos instrumentos de controle mencionado por Garjadoni. Isso decorre das limitações ao contraditório, da deficiência na fundamentação das decisões, bem como do limitado sistema recursal do microsistema, todas questões mais amplamente apresentadas no tópico “3.3.1. Déficits garantísticos dos Juizados Especiais”.

Nesse contexto, a flexibilização procedimental ampla aliada à mitigação dos instrumentos de controle gera um problema de difícil solução. Por um lado, a flexibilidade do procedimento confere celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, de outro, abre-se espaço para decisões arbitrárias, imprevisíveis e violadoras do núcleo mínimo do processo justo.

Em situações excepcionais, ainda se admite a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, tal remédio não é eficaz para impedir o arbítrio do julgador, porquanto trata-se de via recursal estreita, que só pode ser utilizada em caso de violação direta à Constituição Federal.<sup>108</sup> Lembra-se que o recurso especial não é admitido no

---

<sup>108</sup> Nesse sentido: “A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.” (STF. ARE n.º 818231/MS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI., SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 17/11/2015. Data de Publicação 14/12/2015.).

procedimento dos Juizados e que o manejo de reclamação com o objetivo de garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça é restrito a casos excepcionais e nos quais se discutem apenas questões de direito material.<sup>109 e 110</sup>

Portanto, nos moldes das lições de Greco e de Garjadoni, a flexibilização procedimental promovida pelo microssistema dos Juizados Especiais deve ser vista com cautela, pois a liberdade conferida ao julgador não foi acompanhada pelos necessários instrumentos de controle. Dessa maneira, fica vulnerabilizado o direito fundamental à segurança jurídica, a qual se traduz, no bojo do processo, pela efetiva previsibilidade das regras do procedimento.

---

<sup>109</sup> Verbete n.º Súmula 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

<sup>110</sup> ROCHA, loc. cit.

#### 4. JURISDIÇÃO ENUNCIATIVA: O PAPEL DO FONAJE

A Lei n.º 9.099/1995, conforme ressaltado, trouxe lacunas normativas e dúvidas a respeito da aplicação de seus institutos. A fim de aprimorar a interpretação e aplicação da então novidade legislativa, o FONAJE surge a partir de 1997 – com o nome de Fórum de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil – com a proposta de realizar encontros semestrais de magistrados atuantes na esfera dos Juizados, visando a compartilhar experiências e a uniformizar rotinas de trabalhos e procedimentos, através de enunciados.<sup>111</sup>

Posteriormente, esses encontros passaram a congregar não apenas Coordenadores, mas todos os magistrados integrantes dos Juizados Especiais. Nesse ponto, aquelas reuniões receberam a alcunha de Fórum Nacional dos Juizados Especiais, ou FONAJE.<sup>112</sup> Cabe apontar que até o agosto de 2021, o FONAJE editou 171 Enunciados cíveis, 129 criminais e 14 fazendários.<sup>113</sup>

Apesar do FONAJE, em um primeiro aspecto, remeter a uma simples instância de debates, deve-se ressaltar que o Fórum possui uma estrutura organizacional bem definida e atuação ativa em diferentes projetos de interesse dos Juizados Especiais. Nesse sentido, segundo Linhares e Honório:

[O FONAJE] é dirigido por um Presidente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros para o mandato de um ano, segundo critério de rodízio por regiões da Federação, na seguinte sequência: nordeste, sudeste, norte, centro-oeste e sul. Isso lhe assegura um caráter de representatividade nacional e uma abertura para os problemas locais. Tem um Secretário-Geral que lavra as atas de suas reuniões e organiza a sua memória e um representante permanente na capital da República, designado dentre os magistrados dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

[...]

A arquitetura institucional do Fórum permitiu que, além da unificação de entendimento por meio de Enunciados, ele passasse a tecer ações estratégicas para perenizar as conquistas da Lei n.º 9.099/1995.<sup>114</sup>

<sup>111</sup> LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo. Fonaje – 21 anos de Enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16 – n.º 2, p. 205.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>113</sup> Cf. FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE. **Enunciados cíveis, criminais e da Fazenda Pública**. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/Enunciados-2/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>114</sup> LINHARES, Erick; HONÓRIO, op. cit., p. 208-209.

De modo geral, os operadores do microsistema dos Juizados Especiais possuem conhecimento da importância do FONAJE. Os enunciados do Fórum, embora não possuam qualquer grau de força cogente, como as leis ou mesmo os precedentes judiciais, são amplamente aplicados na rotina dos Juizados. Tal percepção se traduz em dados quantitativos:

No Supremo Tribunal Federal são mais de 100 menções em decisões e acórdãos aos Enunciados do Fonaje; ao passo que no Superior Tribunal de Justiça são quase 400. E o montante impressiona nos demais tribunais, com a citação de mais de 81 mil referências em sites de jurisprudência. E na base do Sistema, nos Juizados Especiais, o número chega a milhões.<sup>115</sup>

Não à toa, autores como Linhares e Honório comparam os enunciados do FONAJE aos enunciados de Súmula dos Tribunais.<sup>116</sup> No entanto, por diversos motivos, não se pode concordar com a assertiva.

Como aspecto em comum, os enunciados do FONAJE e os enunciados de Súmula preceituam abstratamente o direito. Entretanto, estes são emanados por Tribunal, revestido de autoridade jurisdicional, e possuem relação com as próprias decisões proferida nessa qualidade.<sup>117</sup> Assim, as Súmulas dos Tribunais publicizam formalmente o entendimento formado pelo órgão judicante no bojo da análise de situações jurídicas concretas.

Os enunciados do FONAJE, em sentido contrário, não possuem a mesma eficácia normativa das Súmulas, pois não são formulados por órgão revestido da necessária autoridade legal para tanto. Por sua vez, refletem apenas abstratamente a posição do Fórum, porquanto não são fruto de uma ponderação respeito de determinada situação concreta. Por essa razão, instâncias como o FONAJE representam, na visão de Streck, “[...] a tentativa metafísica de encontrar respostas antes das perguntas.”<sup>118</sup>

Na visão do autor, os enunciados do FONAJE e de outras instâncias correlatas são tautológicos ou ilegais/inconstitucionais. Em outras palavras, ou dizem o óbvio ou violam o ordenamento jurídico. A tendência de se criar cada vez mais enunciados, vem instituindo no Brasil, como classifica o autor, uma “jurisdição enunciativa”, na qual o magistrado busca a

---

<sup>115</sup> Ibidem, p. 206-207.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 216-217.

<sup>118</sup> ROSA; STRECK, op. cit., não paginado.

solução de um problema jurídico, não à luz da legislação, da Constituição Federal, dos precedentes ou de outros métodos legítimos de integração do direito, mas através de instâncias como o próprio FONAJE.<sup>119</sup>

De acordo com Rosa e Streck, os principais problemas dos Fóruns de criação de enunciados são a falta de legitimidade democrática, bem como a ausência de fundamentação de suas posições.<sup>120</sup> No FONAJE, por exemplo, prevalece o posicionamento da magistratura, que, por vezes, conflita com o entendimento de outros grupos, como a advocacia ou a academia. É certo que no campo jurisdicional, o juiz também tem a última palavra. Entretanto, nesta esfera, as decisões se formam a partir do contraditório entre as partes, possuem fundamentos claros e expressos e, por isso mesmo, sujeitam-se, como regra, à revisão pela via recursal.

Além disso, um precedente pode ser afastado se a parte comprovar que seu caso não se amolda a sua *ratio decidendi* (*distinguishing*) ou que houve mudança legislativa ou, ainda, alteração do entendimento jurisprudencial (*overruling*). Os enunciados do FONAJE, todavia, não possuem fundamentação expressa e, portanto, são de difícil impugnação pelas partes, que nem sequer conhecem seus fundamentos determinantes.

Assim, os juízes dos Juizados Especiais se reúnem no FONAJE, onde podem estabelecer, com ampla liberdade e sem adequada fundamentação, interpretações e posições dominantes acerca do procedimento, muitas vezes em desacordo com a lei, diga-se. Os mesmos magistrados aplicam os respectivos enunciados quando na função jurisdicional. As partes, quando inconformadas, recorrem a uma Turma Recursal, a qual também é formada por julgadores membros do FONAJE. E, na maior parte das vezes, a Turma Recursal dará a palavra final à questão devido às mencionadas restrições de acesso às instâncias extraordinárias no âmbito do microsistema.

E, a bem da verdade, o FONAJE sofre um progressivo processo de institucionalização através do qual seus posicionamentos se confundem com aqueles emanados formalmente pelo

---

<sup>119</sup> STRECK, Lenio Luiz. Enunciado cancela enunciado; uma “jurisdição enunciativa”? Quo vadis?. In: **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 14 de setembro de 2017, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-14/senso-incomum-enunciado-cancela-enunciado-jurisdicao-enunciativa-quo-vadis>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>120</sup> ROSA; STRECK, op. cit., não paginado.

Poder Judiciário, conforme revela a quantidade de menções de seus enunciados nos repositórios de jurisprudência. Esse fenômeno pode ser explicado parcialmente pela composição do Fórum. Não obstante, o reconhecimento do FONAJE deve ser atribuído também à sua eficiente estrutura organizacional e ao seu longo tempo de atuação, que remete à origem dos próprios Juizados. Vale dizer que seus enunciados são veiculados até mesmo no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, o que dá um ar de institucionalidade às suas orientações.<sup>121</sup>

A influência do FONAJE não é, contudo, mérito apenas do próprio órgão, mas, antes disso, decorre de uma lacuna institucional. No procedimento comum, o rito possui um elevado grau de detalhamento, o que mitiga as situações de dúvida acerca da norma aplicável. Do mesmo modo, eventual dúvida pode ser sanada na maioria das vezes através de uma consulta aos repositórios de jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quando isso não ocorre, decerto o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil permite que a controvérsia seja levada ao conhecimento e deliberação das instâncias extraordinárias, mormente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos, o imbróglio jurídico poderá ser solucionado por um julgado isolado ou por um julgamento de casos repetitivos, o qual conferirá segurança jurídica àquela matéria por meio da eficácia vertical do precedente.<sup>122</sup>

Nesse diapasão, o artigo 927, III, do CPC, determina que os juízes e tribunais observem necessariamente os acórdãos de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Conforme pontua Costa, o referido dispositivo também vincula os juízes atuantes no microsistema dos juizados, mesmo que o julgador seja um juiz leigo.<sup>123</sup> E, para que não restassem dúvidas acerca da possibilidade de serem julgadas questões de direito processual em sede de casos repetitivos, o artigo 928 do CPC fez a seguinte previsão:

---

<sup>121</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/Enunciados-fonaje/>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>122</sup> STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 560, leciona que “Existem as eficácias: vertical e horizontal dos precedentes, considerando-se que os precedentes obrigatórios incidem sobre os tribunais e juízos “inferiores”, de forma vertical, mas também vinculam o próprio tribunal de quem proveem, em sentido ou eficácia horizontal.”.

<sup>123</sup> COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 553.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.<sup>124</sup>

Nesse momento, especificamente no cenário dos Juizados Especiais, duas questões devem ser analisadas: a) embora os julgadores dos Juizados devam observância aos precedentes obrigatórios, há diferentes enunciados do FONAJE em sentido contrário a decisões do STJ proferidas em julgamentos repetitivos; e b) as controvérsias típicas do rito dos Juizados – e, portanto, atípicas no procedimento comum – dificilmente chegam a ser dirimidas por meio de um precedente obrigatório ou ao menos através de um precedente qualificado,<sup>125</sup> o que afeta negativamente a segurança jurídica.

#### 4.1. Compatibilidade das orientações do FONAJE com os precedentes obrigatórios

Reconhecido o dever legal de observância aos precedentes obrigatórios por todos os julgadores, incluindo os dos Juizados Especiais, é necessário apontar que, por vezes, as disposições de Enunciados do FONAJE divergem daquelas expressas em julgados do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Nessa toada, a constatação da divergência de posições merece especial atenção, porquanto o FONAJE é composto por juízes atuantes no sistema dos Juizados. Esse fato ajuda a identificar a resistência desses julgadores no dever de observância aos precedentes obrigatórios. A título exemplificativo, coteja-se o Enunciado n.º 13 do FONAJE com o Tema n.º 379 do Superior Tribunal de Justiça, exarado em julgamento de recurso repetitivo:

<b>Enunciado n.º 13 do FONAJE</b>	Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
<b>Tema n.º 379 do STJ</b>	Nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta. (REsp 1632777/SP. Corte Especial. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 26/05/2017).

Quadro 1 – Tabela comparativa entre o enunciado n.º 13 do FONAJE e o Tema n.º 379 do STJ.<sup>126</sup>

<sup>124</sup> BRASIL, 2015.

<sup>125</sup> Com a expressão “precedente qualificado”, quer se referir aos precedentes que, conquanto não vinculante, exercem grande influência normativa, mormente nas instâncias inferiores, por terem sido emanados de Tribunal com jurisdição em todo o território nacional.

<sup>126</sup> Fonte: elaboração própria, com base no enunciado n.º 13 do FONAJE e no Tema n.º 379 do STJ.

O Enunciado n.º 13 do FONAJE e o Tema n.º 379 do STJ tratam do termo inicial da contagem de prazos processuais. O primeiro orienta que os prazos devem ser contados a partir da efetiva ciência do ato, enquanto o segundo determina a contagem com início na ocasião da juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da carta.

O uso dos verbos “orientar” e “determinar” não é apenas casual. Da distinção semântica entre os dois vocábulos, extrai-se consequências jurídicas distintas. Isso porque o enunciado não tem qualquer força vinculativa, tratando-se de mera orientação baseada no entendimento e na vontade de seus formuladores, ao passo que o julgamento do STJ, por determinação legal, deve ser obrigatoriamente observado pelos julgadores e, por isso mesmo, prevalecer no caso concreto.

Veja-se: o desconhecimento ou a controvérsia acerca do termo inicial dos prazos processuais, apesar de soar banal para alguns, é um explícito exemplo de insegurança procedimental no rito dos Juizados Especiais. Conquanto a solução jurídica para a questão seja clara à luz do artigo 927, III, do CPC em conjunto com o Tema n.º 379 do STJ, há, como mencionado, resistência dos julgadores em aplicar os precedentes obrigatórios.

Com efeito, as partes deverão assumir duas alternativas: renunciar parte do prazo a que teriam direito – considerando que este seria maior se a contagem tivesse como termo inicial a data da juntada do comprovante aos autos – adotando, portanto, comportamento mais conservador; ou seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o risco de eventualmente o juiz considerar que ocorreu alguma preclusão temporal.

#### **4.2. Da lacuna institucional no âmbito da uniformização de controvérsias processuais**

Poder-se-ia argumentar que a parte injustamente prejudicada no caso de eventual má aplicação do direito processual teria a possibilidade de recorrer. De fato, a questão poderia ser novamente analisada em uma Turma Recursal, órgão dos Juizados no qual os julgamentos são feitos de forma colegiada. No entanto, caso mantida a decisão, a parte nada mais poderia fazer. Em suma, os Juizados Especiais não possuem instrumentos, nesse sentido, para garantir a integridade das decisões vinculantes do Superior Tribunal de Justiça em matéria processual.



Afinal, conforme exposto, não cabe Recurso Especial no âmbito dos Juizados Especiais. E, embora admita-se subsidiariamente o uso da reclamação constitucional, esta não serve ao propósito de garantir a integridade da jurisprudência do STJ em matéria processual.

Nessa esteira, conforme leciona Rocha, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a perplexidade do fato das decisões dos Juizados Especiais não se sujeitarem ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o autor, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572/BA, o STF determinou que seria cabível reclamação para o STJ sempre que a decisão colegiada proferida pelas Turmas Recursais divergisse com a jurisprudência consolidada sobre a interpretação da lei federal envolvida.<sup>127</sup> No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, formou-se o entendimento no sentido de que a Reclamação Constitucional não seria cabível nas hipóteses de divergências na aplicação do direito processual, porquanto “a expressão 'jurisprudência consolidada' engloba apenas questões de direito material, excluindo questões processuais”.<sup>128</sup>

Cabe acrescentar que as Leis dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mais recentes que a Lei n.º 9.099/1995, preveem instrumentos para a uniformização da jurisprudência com eficácia nacional. Contudo, esses instrumentos não permitem a formação de precedentes qualificados ou obrigatórios no que tange à aplicação do direito processual, porquanto se limitam a divergências de direito material.<sup>129</sup> Essa limitação, aliás, é considerada inconstitucional por Rocha, que também defende uma mudança legislativa instituindo o pedido de uniformização nos Juizados Estaduais e retirando as restrições acerca da análise de questões processuais:

Em nossa opinião, o mais coerente seria criar um pedido de uniformização aos moldes do instituído no art. 14 da Lei 10.259/2009 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e no art. 19 da Lei 12.153/2009 (Lei dos Juizados da Fazenda Pública). Com esse escopo, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei sobre o “pedido de uniformização da jurisprudência” na Lei 9.099/1995 (PL 4.723/2004, enviado pelo Poder Executivo). A única correção que se faz necessária, tanto nas leis citadas como no Projeto de Lei, é afastar a insustentável vedação à discussão de matérias processuais. De fato, em ambos os textos é dito que o recurso só é cabível em “questões de direito material”.

---

<sup>127</sup> ROCHA, op. cit., posição 7711-7716.

<sup>128</sup> (STJ. AgRg na Rcl 6.034/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO. Data de Julgamento: 29/02/2012. Data de Publicação 09/03/2012).

<sup>129</sup> Nesse sentido, não há previsão legal para que o pedido de uniformização de jurisprudência, previsto nos JEFs e nos JEFsPs, possa abranger questões processuais. Cf. Art. 14 da Lei n.º 10.259/2001; Art. 18 da Lei n.º 12.153/2009.

Como não há hierarquia nem escala de importância entre regras processuais e materiais, temos que a distinção é inconstitucional.<sup>130</sup>

A defesa da importância do pedido de uniformização para a ampliação da segurança jurídica no âmbito dos Juizados Especiais é acompanhada por Souza. Nesse sentido, a autora destaca que:

O instituto da uniformização de jurisprudência, em si, é de suma importância no âmbito dos Juizados Especiais. A despeito da menor complexidade das causas ali resolvidas, há consideráveis dúvidas no que diz respeito a interpretações de leis de direito material e processual [...]<sup>131</sup>

A posição de Rocha e Souza não são, contudo, unanimidade. Pelo contrário, em discurso, o então ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, defendeu o atual modelo, ao argumento de que eventuais divergências na aplicação do direito processual deveriam ser dirimidas independentemente de pronunciamento judicial, in verbis:

A uniformização somente caberá quando se tratar de questão de direito material, afastada a possibilidade da uniformização de direito processual. Isso porque o interesse manifestado, quando da elaboração da lei, foi o de resolver os litígios de forma padronizada em todo o País. Tais litígios dizem com direito material, não com o processo. Quando, a respeito de questões processuais, surgir divergência entre as turmas, na mesma ou em diferentes reuniões, nada impede que sejam realizadas consultas para que se encontre orientação comum a todas, independentemente de pronunciamento judicial.<sup>132</sup>

Na ausência de mecanismos institucionais de uniformização, a alternativa proposta por Aguiar Júnior é imposta pela realidade forense. Afinal, controvérsias concernentes a questões processuais surgem continuamente, o que abre espaço para a ampla atuação do FONAJE, bem como outras instâncias que lhes são correlatas. Desse modo, na linha do defendido por Rocha, sem as devidas correções, os Juizados Especiais, considerados em seu microssistema, propiciarão insegurança jurídica às partes e ensejarão arbitrariedades por parte dos julgadores.

Sabe-se, ainda, que se os julgadores quisessem adotar soluções inconstitucionais, ilegais ou em inobservância à precedente obrigatório assim o fariam, independentemente da existência de enunciados do FONAJE nesse ou naquele sentido. O fato deles existirem, porém, faz com que tenham argumentos aparentemente robustos e legítimos, decorrentes de uma deliberação de classe entre os magistrados atuantes nos Juizados Especiais. Dessa forma, o juiz escusa-se

<sup>130</sup> ROCHA, op. cit., posição 6962-6967.

<sup>131</sup> SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados especiais fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 136.

<sup>132</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, Rio de Janeiro, n.º 6, jun./jul. 2002, p. 32-34. Disponível em: [http://www.ruyrosado.com.br/upload/site\\_producao intelectual/42.pdf](http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/42.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

da acusação de arbitrariedade, ao argumento de que apenas se baseou na orientação do FONAJE. Logo, o perigo reside não na arbitrariedade individualmente considerada, mas na sua aderência corporativa, o que a torna de difícil contestação, sobretudo devido à ausência de efetivos instrumentos de controle para essa finalidade.

Não à toa, Greco defende que os Juizados, em razão de suas atuais características, e conforme mencionado anteriormente, tornaram-se “[...] uma justiça à parte, na qual as garantias fundamentais do processo não são respeitadas [...]”.<sup>133</sup> A expressão “justiça à parte” não possui, porém, sentido apenas figurado, pois pode ser lida em sua literalidade. Por decisão legislativa, os Juizados Especiais encontram-se apartados das instâncias ordinárias e extraordinárias. E, conforme Souza, por não haver órgão superior que possa centralizar e revisar as decisões proferidas pelos Juizados e pelas suas respectivas Turmas Recursais “[...] dá-se aos juízes a possibilidade de proferir sentenças e acórdãos que têm mais força do que as decisões dos desembargadores!”.<sup>134</sup>

No âmbito das decisões concernentes a questões processuais, o poder dos magistrados atuantes nos Juizados e Turmas Recursais é ainda maior. Afinal, a legislação é exatamente mais restritiva em relação ao acesso das partes aos Tribunais Superiores no que tange à solução de eventuais controvérsias procedimentais.

#### **4.3. A disputa pelo papel de uniformizar o direito nos Juizados Especiais: o FONAJEF e o FPPC**

Não é possível ignorar o protagonismo do FONAJE no concerne à atividade de padronizar entendimentos processuais no âmbito do microssistema. Entretanto, o campo gravitacional formado pela influência do Fórum, que, por vezes, afasta os Juizados Especiais da órbita da legalidade, não encerra a disputa pelo preenchimento do vácuo jurídico gerado por um sistema recursal pouco capaz de uniformizar a jurisprudência no âmbito da aplicação das normas de direito processual. Nesse contexto, outros grupos emergem com a mesma finalidade, qual seja, a de interpretar e expedir orientações sobre a aplicação das normas dos Juizados.

---

<sup>133</sup> GRECO, 2009, loc. cit.

<sup>134</sup> SOUZA, op. cit., p. 134.

É o caso do Fórum Nacional dos Juizados Especiais da Justiça Federal, o FONAJEF, que é composto por magistrados atuantes nos Juizados Federais. Tal como com o FONAJE, sua atividade principal é a de apresentar enunciados com a finalidade de orientar a atividade judicante. Nessa toada, as orientações do FONAJEF ocasionalmente divergem das emanadas pelo FONAJE.

Por outro lado, não se pode olvidar o Fórum Permanente de Processualistas Civis, também chamado de FPPC, que se formou a partir de debates sobre o Projeto de Lei acerca do Código de Processo Civil de 2015. O FPPC é formado por acadêmicos, juízes, advogados, defensores públicos, promotores, entre outros, e, também, expede enunciados orientadores sobre a aplicação das normas de direito processual. Devido à heterogeneidade de sua composição, o FPPC é o Fórum que mais frequentemente apresenta enunciados contrários às disposições do FONAJE e FONAJEF.<sup>135</sup>

Nessa seara, passar-se-á a apontar algumas divergências existentes entre os enunciados do FONAJE, FONAJEF e FPPC no bojo da interpretação do direito processual civil no contexto dos Juizados Especiais. Isso porque se os enunciados são usados como uma das formas para se dirimir controvérsias a respeito de questões processuais, eventuais divergências entre eles também contribuem para o delineado quadro de insegurança procedimental.

Primeiramente, cabe a apontar que o FONAJE, FONAJEF e FPPC reconhecem a aplicabilidade subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais naquilo que não forem incompatíveis com estes, bem como com seus princípios informadores.<sup>136</sup> Em disputa, no entanto, está a interpretação sobre quais institutos da legislação

---

<sup>135</sup> “Nos dias 8 e 9 de novembro de 2013, um grupo de 178 processualistas de todo o Brasil reuniu-se em Salvador, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o objetivo de discutir o então Projeto de Lei que mais tarde tornar-se-ia o atual Código de Processo Civil. Era o surgimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Participaram do evento agentes do direito de todo o Brasil das mais diversas áreas: professores, juízes, promotores públicos, advogados, defensores públicos, servidores do Judiciário etc.” (MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2020, p 206).

<sup>136</sup> De acordo com o enunciado n.º 161 do FONAJE: “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/1995.”. No mesmo sentido, o enunciado n.º 151 do FONAJEF prevê: “O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica.”. O FPPC não prevê diretamente a aplicabilidade do CPC/2015 aos Juizados, conclusão que se extrai, porém, dos enunciados que admitem negócios jurídicos processuais (En. 413) e a possibilidade de improcedência liminar do pedido nos Juizados (En. 507).

processual ordinária são compatíveis com o microsistema. Percebe-se que o FONAJE é o mais reticente quanto à aplicação das normas do CPC, enquanto o FONAJEF e o FPPC possuem mais aderência, sendo este último o que mais admite hipóteses de aplicabilidade de seus institutos ao procedimento dos Juizados Especiais, como se verá adiante.

Como recurso metodológico, foram selecionadas controvérsias específicas a respeito das quais as posições do FONAJE, FONAJEF e FPPC são divergentes. Trata-se de forma de ilustrar o cenário atual, sem, contudo, exaurir o tema, porquanto as divergências selecionadas não excluem outras existentes nem as que eventualmente se constituirão.

#### 4.3.1. Da contagem dos prazos processuais

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu a contagem de prazo em dias úteis,<sup>137</sup> abriu-se o debate a respeito da contagem de prazo na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, pois, até então, a contabilização era realizada em dias corridos, assim como no procedimento ordinário regido pelo CPC de 1973. Trata-se de questão, não é novidade, superada definitivamente pela edição da Lei n.º 13.728/2018. A referida legislação inseriu o artigo 12-A à Lei n.º 9.099/1995 e tornou expressa a previsão segundo a qual os prazos processuais devem ser computados em dias úteis.

A solução legislativa exemplifica, entretanto, a insegurança procedimental existente no bojo do microsistema, mormente em uma questão tão sensível quanto à forma correta de contagem de prazos, cuja inobservância pelas partes poderia gerar consequências jurídicas graves, como a preclusão temporal ou mesmo a formação de coisa julgada. Na época, os defensores da contagem em dias corridos argumentavam que eventual contabilização em dias úteis não seria compatível com o princípio da celeridade.<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> Art. 219 do CPC/2015: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

<sup>138</sup> Essa era a posição da então Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Adnighi BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Os prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>. Acesso em: 29 de ago. 2021.).

Em sentido diverso, outra parcela da doutrina defendia a contagem em dias úteis, ao argumento de que não haveria prejuízo à celeridade processual. Essa ideia é sintetizada por Câmara:

É absolutamente falsa a ideia de que a contagem em dias úteis geraria uma maior demora do processo nos Juizados.

[...]

O que faz o processo demorar é o não cumprimento da lei (por exemplo, o art. 28 exige que a sentença seja “desde logo” proferida em audiência, mas muitos juízes determinam que os autos sejam conclusos para sentença e marcam data para leitura da sentença, o que não tem nenhum amparo legal) associado às etapas mortas (como a demora de meses para juntar uma petição ou para proferir um despacho).<sup>139</sup>

Segundo defende o autor, a forma de contagem de prazo não seria relevante para consecução do princípio da celeridade no âmbito dos Juizados Especiais. Outros fatores, como o fato de os julgadores frequentemente deixarem de prolatar sentença durante a própria audiência, conforme determina a legislação, seriam preponderantes no tempo de tramitação dos processos. Seja como for, os Enunciados n.º 165 do FONAJE, n.º 175 do FONAJEF e n.º 416 do FPPC, abaixo reproduzidos, demarcavam a divergência até então vigente entre os principais Fóruns de interpretação:

<b>Enunciado n.º 165 do FONAJE</b>	Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.
<b>Enunciado n.º 175 do FONAJEF</b>	Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis.
<b>Enunciado n.º 416 do FPPC</b>	A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Quadro 2 – Tabela Comparativa entre os enunciados n.º 165 do FONAJE, n.º 175 do FONAJEF e n.º 416 do FPPC.<sup>140</sup>

Constata-se, portanto, que FONAJEF e o FPPC admitiam a contagem em dias úteis, tal como disposto no artigo 219 do CPC/2015, enquanto o FONAJE era reticente à ideia. Nessa esteira, pode-se atribuir a edição da Lei n.º 13.728/2018 à divergência encapada por pelo

<sup>139</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentário do Desembargador e Doutor em Direito Alexandre Freitas Câmara. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 163, 1º sem. 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_163.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_163.pdf). Acesso em 30 out. 2020.

<sup>140</sup> Fonte: elaboração própria, com base nos enunciados n.º 165 do FONAJE, n.º 175 do FONAJEF e n.º 416 do FPPC.

FONAJE, o que, inclusive, ressalta a influência deste Fórum específico no âmbito dos Juizados Especiais.<sup>141</sup>

Acresce-se, ainda, o fato de que a edição do Enunciado n.º 165 pelo FONAJE revelou-se uma reação do Fórum ao Enunciado n.º 416 do FPPC, o qual havia sedimentado, logo antes, o entendimento segundo o qual os prazos deveriam ser contabilizados em dias úteis.<sup>142</sup> Destarte, demarca-se, de forma mais clara, os contornos do campo de disputa concernente a quem compete uniformizar a aplicação do direito processual no bojo dos Juizados Especiais.

#### **4.3.2. Do órgão responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso contra a sentença**

Outra divergência notória se reflete na seara dos recursos, especificamente em relação ao juízo competente para a análise da admissibilidade recursal. Conforme Rocha, sob a égide do CPC/1973, competia ao juízo *a quo* a incumbência de realizar exame prévio de admissibilidade. Com a vigência do CPC/2015, esse encargo caberia apenas ao juízo *ad quem*. Alerta o autor, entretanto, que sempre defendeu o juízo de admissibilidade do recurso inominado tão-somente pelas Turmas Recursais, mesmo durante a vigência do código anterior, pois parte expressiva da doutrina e da jurisprudência não admitia a interposição de recurso de agravo em face da decisão de inadmissibilidade recursal proferida no juízo de interposição.

Pode-se acrescentar que consequência lógica da conjunção da manutenção do juízo de admissibilidade na instância recorrida e da vedação ao manejo do recurso de agravo em face de eventual decisão de inadmissão de recurso contra a sentença seria a violação ao princípio do

---

<sup>141</sup> Trata-se de conclusão que se extrai da leitura da justificativa do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 36/2018, que deu origem à Lei n.º 13.728/2018, de acordo com o qual era esperado que os prazos passassem a ser contabilizados em dias úteis nos Juizados Especiais Cíveis com o advento do CPC/2015. No entanto, os magistrados atuantes no microsistema se inclinaram em sentido diverso, fato que se torna notório com a edição do enunciado n.º 165 pelo FONAJE. O autor da proposta, o Senador Elder Batalha, acrescenta, ainda, que a edição do aludido Enunciado configurou uma reação do FONAJE ao FPPC, o qual havia sustentado anteriormente o entendimento segundo o qual os prazos dos Juizados Especiais Cíveis deveriam ser contabilizados em dias úteis (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 36/2018**. Acrescenta o art. 12-A à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132194>. Acesso em: 08 ago. 2021.).

<sup>142</sup> De acordo com o autor do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 36/2018, Senador Elder Batalha, a edição do Enunciado n.º 165 configurou uma reação do FONAJE ao FPPC, o qual havia sustentado anteriormente o entendimento segundo o qual os prazos dos Juizados Especiais Cíveis deveriam ser contabilizados em dias úteis (BRASIL, Senado Federal, op. cit., p. 4).

duplo grau de jurisdição, assegurado pelos artigos 25.1 e 25.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, internalizada ao ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 678/1992.<sup>143</sup> Apesar disso, trata-se de tema marcado por posições divergentes entre o FONAJE, FONAJEF e FPPC:

<b>Enunciado n.º 166 do FONAJE</b>	Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.
<b>Enunciado n.º 182 do FONAJEF</b>	O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015.
<b>Enunciado n.º 416 do FPPC</b>	O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade.

Quadro 3 – Tabela comparativa entre os Enunciados n.º 166 do FONAJE, n.º 182 do FONAJEF e n.º 416 do FPPC.<sup>144</sup>

Novamente, FONAJEF e FPPC convergem no sentido de que seriam aplicáveis as novas regras atinentes à admissibilidade recursal do CPC/2015, enquanto o FONAJE defende a manutenção das mesmas regras existentes no revogado CPC/1973. Ressalta-se que o FONAJE, ademais, defende o não cabimento do recurso de agravo em face de decisão de inadmissão de recurso inominado prolatada pelo juízo recorrido.<sup>145</sup> Dessa forma, acaso seguido à risca o entendimento do FONAJE, restringir-se-ia o direito das partes ao duplo grau de jurisdição.

Segundo aponta Rocha, para assegurar o direito líquido e certo à análise do recurso pela instância revisora, doutrina e jurisprudência admitem o mandado de segurança. Nesse sentido, o entendimento defendido pelo FONAJE torna mais formal e complexo o processamento do recurso inominado em relação à apelação do procedimento comum, o que viola os princípios informadores do artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, mormente a informalidade e a economia processual.<sup>146</sup>

<sup>143</sup> Arts. 25.1 e 25.2 da CIDH: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando nos exercícios de suas funções oficiais.”; “Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.” (BRASIL, 1992).

<sup>144</sup> Fonte: elaboração própria, conforme enunciados n.º 166 do FONAJE, n.º 182 do FONAJEF e n.º 416 do FPPC.

<sup>145</sup> Enunciado n.º 15 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.”

<sup>146</sup> ROCHA, op. cit., posição 6486-6492



Sem embargo da solução adotada, a dúvida acerca do correto juízo de admissibilidade gera insegurança às partes. A depender do entendimento, devem ser adotadas condutas completamente distintas. Na primeira hipótese, o recurso simplesmente seria remetido a uma das Turmas Recursais, na forma preconizada pelo CPC/2015. No segundo caso, o juízo de admissibilidade permaneceria na instância de origem, mas a parte não teria certeza do cabimento do recurso de agravo em face de eventual decisão de inadmissão, pois também há divergência doutrinária e jurisprudencial a esse respeito. Por último, no caso de não admissão do agravo, seria lícito à parte prejudicada impetrar mandado de segurança.

Dessa forma, a inexistência de instrumentos institucionais de uniformização do direito processual no contexto dos Juizados Especiais gera a necessidade de que as partes e, sobretudo, seus procuradores tenham condições para lidar com a insegurança jurídica. Essas condições envolvem tomar conhecimento de todas as formas que o direito processual civil é aplicado, levando-se em consideração as diferentes correntes existentes, a fim de que possam adaptar estratégias para a efetiva defesa de seus interesses.

#### **4.3.3. Da possibilidade de complementação do preparo após a interposição de recurso**

A necessidade ou não de exame prévio de admissibilidade do recurso inominado não é a única questão controvertida no âmbito do sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis. É também objeto de disputa a aplicação subsidiária do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil ao microsistema. Esse dispositivo determina que seja dada a oportunidade da parte recorrente complementar o preparo em caso de recolhimento insuficiente.

A legislação atinente ao microsistema processual dos Juizados Especiais é omissa a respeito da possibilidade de complementação do preparo após a interposição do recurso. Por um lado, a jurisprudência se alinhou no sentido da impossibilidade de complementação, sob o fundamento de que tal prática não seria compatível com a celeridade. Diversamente, parcela expressiva da doutrina defende a aplicação subsidiária do artigo 1007, §2º, do CPC.<sup>147</sup> Nesse diapasão, Netto aponta que:

---

<sup>147</sup> Nesse sentido, ver: ROCHA, Felipe Borring. Os impactos do novo CPC no recurso inominado dos juizados especiais. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 654; CÂMARA, 2007, op. cit., p. 145-146.

Embora criados com base no modelo da Justiça do Trabalho – regida pelos mesmos princípios da informalidade e da celeridade –, que estabelece ao final de toda sentença o valor a ser pago com a eventual interposição de recurso, os juizados especiais cíveis preferem se afastar desse modelo simplificado de pagamento das custas judiciais para adotar um modelo autoritário, que não condiz com os escopos do processo garantístico.<sup>148</sup>

Na linha defendida pelo autor, não é compatível com os princípios da informalidade e da simplicidade a vedação à complementação do preparo. No mesmo sentido, é possível encontrar fundamentos nos princípios da primazia da solução do mérito (art. 4º, CPC) e no duplo grau de jurisdição (arts. 25.1 e 25.2, CIDH). Contudo, a opção da jurisprudência é a primazia da celeridade em detrimento de outros princípios de igual relevância.

Conforme exposto, abstraindo-se da discussão a respeito da legitimidade da conduta, trata-se de uma opção política dos órgãos e autoridades que funcionam perante os Juizados. Essa escolha relaciona-se com a crítica de Netto, mencionada ao longo deste trabalho, segundo a qual o procedimento dos Juizados Especiais possui um caráter eminentemente estatístico. Dessa forma, pode-se compreender a vedação à complementação do preparo como decorrente de um empenho dos órgãos jurisdicionais em apresentar à sociedade o microsistema como célere e eficiente, de modo que o processo tenha o desfecho mais breve quanto possível, mesmo que em detrimento das garantias constitucionais do processo justo.

A posição da jurisprudência, como apontado, é no sentido de inaplicabilidade do artigo 1.007, §2º do CPC. A esse respeito, com a finalidade de detalhar esse entendimento, transcreve-se acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro:

VOTO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXHÓ PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA pleiteando, em sede de liminar, a aplicação do disposto no § 2º do artigo 1007 do CPC, para que haja a concessão de prazo eventual para a complementação das custas. Liminar indeferida à fl. 124/125 Informações prestadas pela autoridade coatora à fl.128. O D. Parquet opinou à fl. 131/132 pela denegação da segurança. DECIDO. A questão versa acerca da decisão que julgou deserto o recurso inominado, considerando a certidão cartorária que afirmou o recolhimento a *zmenorz*, das custas judiciais no que se refere ao porte de remessa e retorno, sob o argumento do descabimento de seu recolhimento por se tratar de processo eletrônico. Verifica-se que o recurso não foi preparado, conforme manifestação do impetrante. **Como é cediço, prevê o art. 1007 caput, do CPC que: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.** Entende o

<sup>148</sup> NETTO, op. cit., p. 70.

impetrante ter havido violação de direito líquido e certo de aplicação do CPC no que tange à concessão de prazo para eventual complementação das custas. **Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela não aplicação do art. 1007, § 2º do CPC, em sede de Juizado Especial Cível, sob o argumento que os princípios norteadores dos Juizados, em especial o da celeridade, não se coadunam com a abertura do prazo para a complementação das custas processuais. Com isso, aplica-se o enunciado 11.6.1 do Aviso 23/08, aprovado e inserido na Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis: o não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação posterior.** Assim, não está configurada a violação a direito líquido e certo a embasar o presente writ, impondo-se a denegação da ordem. Pelo exposto, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, na forma do artigo 269, I do CPC, CONDENANDO o impetrante ao pagamento das custas. Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da decisão, com cópia deste. P.R. I. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017 JUSSARA MARIA DE ABREU GUIMARÃES JUÍZA RELATORA. (grifos do autor)<sup>149</sup>

O julgado, conforme se verifica da parte final em negrito, concluiu pela inaplicabilidade do artigo 1.007, §2º, do CPC, sob o fundamento deste ser incompatível com o princípio da celeridade. Fato peculiar, no entanto, é que os julgadores utilizaram o caput do mesmo artigo como fundamento para a decisão. A propósito, o caput do aludido dispositivo determina que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo “no ato de interposição do recurso”. De maneira criativa, a jurisprudência vem aplicando com rigor a regra geral ao mesmo tempo em que nega a vigência à exceção inserida pelo §2º, do artigo 1.007, do CPC.

Em crítica à aplicação meramente seletiva e conveniente da legislação processual ordinária, Câmara pede coerência aos que pensam de maneira diversa de modo que, ou admitam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou, então, não defendam a aplicação de nenhum de seus dispositivos ao rito dos Juizados.<sup>150</sup> A hipótese em análise, contudo, ultrapassa os exemplos utilizados pelo autor em seus apontamentos. No caso vertente, a jurisprudência se posicionou pela aplicabilidade parcial de um mesmo dispositivo de lei, adotando-o apenas no ponto gravoso ao recorrente.

O debate, ora ventilado, não se restringe à doutrina e à jurisprudência, produzindo também discussões no âmbito do FONAJE e do FPPC. Nesse contexto, o primeiro expediu o

<sup>149</sup> (TJ-RJ - MS: 00013161920178199000. Rio de Janeiro, Regional da Barra da Tijuca. 2º Juizado Especial Cível, Relator: JUSSARA MARIA DE ABREU GUIMARAES, TERCEIRA TURMA RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA CAPITAL. Data de Julgamento: 17/10/2017. Data de Publicação: 25/10/2017).

<sup>150</sup> CÂMARA, 2007, loc. cit.

enunciado n.º 168, orientando pela não aplicabilidade das regras de complementação do preparo previstas no artigo 1.007, §2º, enquanto o último concluiu pela aplicabilidade subsidiária deste dispositivo ao microsistema dos Juizados, in verbis:

<b>Enunciado n.º 168 do FONAJE</b>	Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015
<b>Enunciado n.º 98 do FPPC</b>	(art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados Especiais.

Quadro 4 – Tabela comparativa entre os Enunciados n.º 168 do FONAJE, n.º 98 do FPPC.<sup>151</sup>

A respeito do tema, o FONAJEF não produziu nenhum enunciado até então. Sem prejuízo, é seguro concluir que as divergências externalizadas pelo FONAJE e FONAJEF, bem como pela doutrina e jurisprudências, não contribuem para gerar maior segurança jurídica. Com efeito, segundo Câmara, a divergência impõe ao jurisdicionado um maior ônus de litigar perante os Juizados Especiais do que em relação às partes atuantes no procedimento comum.<sup>152</sup>

Para evitar o risco de o recurso ser considerado deserto, as partes e, sobretudo, seus procuradores devem conhecer minuciosamente o complexo regimento de custas e emolumentos dos juízos em que atuarem. Em decorrência disso, Netto profere irônica crítica ao mencionar que, em breve, será criada uma disciplina para lecionar a Teoria Geral das Custas Judiciais nos cursos jurídicos brasileiros.<sup>153</sup> Entretanto, por mais bem assessorada que sejam as partes, a ameaça de deserção não pode ser completamente evitada, porquanto, a despeito das precauções, a atividade humana envolvida em um processo judicial é sujeita a erros.

#### **4.3.4. Da aplicabilidade do dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º do CPC**

Sabe-se que a fundamentação adequada constitui uma das mais basilares garantias do processo justo, sem a qual o julgador poderia decidir apenas com base em sua íntima convicção. Conforme exposto ao longo deste trabalho, uma decisão mal fundamentada limita a capacidade de defesa das partes e impede a fiscalização democrática da atividade jurisdicional pela sociedade.

<sup>151</sup> Fonte: elaboração própria, com base nos enunciados n.º 168 do FONAJE e n.º 98 do FPPC.

<sup>152</sup> CÂMARA, 2007, loc. cit.

<sup>153</sup> NETTO, loc. cit.

O artigo 489, §1º, do CPC inovou a ordem jurídica ao ventilar requisitos objetivos para a adequada fundamentação das decisões judiciais. Sem embargo, a aplicabilidade do referido dispositivo aos Juizados Especiais é controvertida, pois parte da doutrina o considera incompatível com os princípios que regem o microsistema.

Nesse sentido, segundo Oliveira, os minuciosos requisitos de fundamentação previstos no artigo 489, §1º, do CPC não deveriam ser aplicados aos Juizados Especiais, porquanto incompatíveis com seus princípios orientadores, sobretudo a celeridade processual. Na mesma linha, o autor argumenta que o artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 não possuiria lacunas a serem supridas pela aplicação subsidiária da legislação processual ordinária.<sup>154</sup>

Em sentido contrário, Schmitz defende que o dever de fundamentar é constitucional, e não meramente processual. Nesse cenário, de acordo com o autor, o Código de Processo Civil apenas regulamentaria o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, traçaria os contornos mínimos para a consecução da garantia constitucional à fundamentação adequada. A não observância aos requisitos, em seu entender, importaria, portanto, em uma violação à Constituição Federal.<sup>155</sup> No escopo da análise dos enunciados do FONAJE, FONAJEF e FPPC, essa disputa de entendimentos resultou nas seguintes conclusões:

<b>Enunciado n.º 162 do FONAJE</b>	Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
<b>Enunciado n.º 153 do FONAJEF</b>	A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.
<b>Enunciado n.º 309 do FPPC</b>	O disposto no §1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais.

Quadro 5 – Tabela comparativa entre os Enunciados n.º 162 do FONAJE, n.º 153 do FONAJEF e n.º 309 do FPPC.<sup>156</sup>

O FPPC defende a incidência das normas do artigo 489, §1º, do CPC aos Juizados Especiais, enquanto FONAJE e FONAJEF rechaçam essa ideia. Nesse ponto, não é demais

<sup>154</sup> OLIVEIRA, Eduardo Perez. O dever de motivação das sentenças no Novo CPC – Impacto no microsistema dos juizados especiais (cíveis, federais e da Fazenda Pública). *In: Magistratura*. Fredie Didier Jr. (Coordenador-Geral). Fernando da Fonseca Gajardoni (Organizador). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 102-103.

<sup>155</sup> SCHIMITZ, op. cit., p. 516.

<sup>156</sup> Fonte: elaboração própria, conforme Enunciados n.º 162 do FONAJE, n.º 153 do FONAJEF e n.º 309 do FPPC.

ressaltar que esses últimos dois Fóruns são compostos apenas por magistrados. Esse fato possui relevância, porque, conforme apontam Sousa e Delfino, a magistratura sempre foi contrária às regras de fundamentação presentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil, o que resultou até mesmo pedidos de vetos dirigidos à Presidência da República na época de sua sanção.<sup>157</sup>

Segundo os autores, após a derrota legislativa, diversas associações de magistrados expediram enunciados com a finalidade de mitigar a aplicação do artigo 489, §1º, do CPC aos seus respectivos âmbitos de competência. Por fim, apontam que a resistência às novas normas não configuraria uma burla ao novo Código de Processo Civil, mas à própria Constituição Federal, posto que, na linha do defendido por Schmitz, a legislação processual apenas deu concretude normativa ao direito fundamental à fundamentação adequada:

Parece claro – e não há como dizer de modo mais ameno – que a ojeriza ao art. 489, § 1º, CPC/2015 é puro ranço autoritário de um exercício autocêntrico do poder, avesso à abertura democrática de produção plural e dialogada dos provimentos.<sup>158</sup>

O artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil não impõe requisitos pomposos ou supérfluos ao que pode ser considerado fundamentação adequada em um Estado Democrático de Direito. Antes disso, o dispositivo define critérios mínimos e não exaurientes para o cumprimento da garantia prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não pode o julgador proferir decisão genérica, capaz de justificar qualquer outra decisão. Tampouco é aceitável, do ponto de vista legal, que o juiz indique ou reproduza ato normativo, princípio jurídico, ou precedente judicial sem apontar concretamente sua relação com o caso em análise. Do mesmo modo, deve o juiz analisar os fundamentos apresentados pelas partes capazes de modificar a sua conclusão. Por fim, não pode o julgador deixar de seguir precedente ou enunciado de súmula suscitado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

---

<sup>157</sup> SOUSA, Diego Crevelin de Sousa. DELFINO, Lúcio. O levante contra o art. 489, § 1º, incisos I a VI, CPC/2015: o autoritarismo nosso de cada dia e a resistência à normatividade constitucional, p. 2. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201652014457.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>158</sup> Ibidem, p. 15.

O parágrafo anterior sintetiza as regras previstas no artigo 489, §1º, do CPC, todas essenciais a quaisquer decisões judiciais, inclusive as proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Não é aceitável, por exemplo, que o julgador atuante no microsistema profira decisão genérica, sem correlação específica com o caso concreto, nem mesmo com vistas à celeridade processual, a qual, reitera-se, não pode ser encarada como um fim em si mesma.

O artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 determina que “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz [...]”. Entretanto, a aludida norma não define a forma pela qual o julgador deve mencionar os elementos que formaram o seu juízo. Por essa razão, o magistrado deve recorrer ao artigo 489, §1º, do CPC, o qual forma a estrada cujo destino é a fundamentação adequada das decisões judiciais. Eventual desvio na rota, portanto, levará a decisão à destino diverso, quase sempre à arbitrariedade e ao casuísmo, incompatíveis com a noção de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, ao contrário do que sustenta Oliveira, há, sim, lacuna no artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, pois o dispositivo aponta o destino (“a sentença mencionará”), mas não o trajeto (como mencionará?). Por essa razão, Schmitz defendeu que o artigo 489, §1º, do CPC oferece parâmetros mínimos para a garantia do direito à fundamentação adequada. Nesse sentido, a análise desses mesmos critérios não revela, a priori, qualquer mácula aos princípios informadores dos Juizados Especiais.

Conforme citado ao longo deste trabalho, Netto leciona que as garantias processuais não expressamente vedadas pelo legislador não podem ser afastadas do microsistema dos Juizados sob a alegação genérica de incompatibilidade. Exige-se, nesse sentido, fundamentação robusta, concretizada após o efetivo contraditório, e cujo ônus argumentativo cabe àquele que defende a mitigação da respectiva garantia.

Em atenta análise dos enunciados n.º 162 do FONAJE e n.º 153 do FONAJEF, pode-se encontrar certa ironia. Embora pretendam dispor livremente acerca dos deveres de fundamentação dos juízes, como se normas legais fossem, nenhum deles sobreviveriam ao filtro epistemológico do artigo 489, §1º, do CPC. Afinal, não se justificam à luz de fundamentos concretos e objetivos. E, como apontado por Sousa e Delfino, representam uma inaceitável

resistência da magistratura em seguir as escolhas legitimamente realizadas pelo Poder Legislativo.<sup>159</sup>

Dessa forma, o dever de fundamentação adequada – como garantia mínima do processo justo – deve ser resguardado, pois representa uma condição necessária para a solução de qualquer controvérsia jurídica em uma sociedade democrática. Isso significa dizer que não é possível definir se as normas procedimentais dos Juizados Especiais devem ser aplicadas dessa ou daquela maneira sem antes justificar logicamente cada posição. Os enunciados, cada vez mais numerosos, subvertem o dever de fundamentação, na medida em que não são justificados na origem. Mais grave ainda é a conduta de parte dos magistrados, que aplicam irrefletidamente os enunciados através de mera remissão, sem qualquer fundamentação concreta.

---

<sup>159</sup> *Ibidem*, loc. cit.



## CONCLUSÃO

O rito dos Juizados Especiais Cíveis ocupa posição de destaque no sistema judiciário brasileiro devido à sua função de pacificar conflitos que outrora ficariam sem solução em decorrência da complexidade e do custo do procedimento comum. Além disso, a relevância do microsistema pode ser constatada através de dados objetivos. Conforme relatado, as ações iniciadas nos Juizados já correspondem a 35% dos processos levados à Justiça anualmente.

Os números mostram que os Juizados devem ser encarados como um facilitador do acesso à justiça, direito que inclui a garantia dos jurisdicionados terem à disposição a um procedimento eficaz e célere. Através de seus princípios inovadores e regras específicas, o microsistema foi bem-sucedido em dar vazão às demandas da coletividade em contraposição ao fenômeno da litigiosidade contida existente antes de sua implementação.

Não obstante, serviços públicos universais, como saúde e educação, são primeiramente geridos de modo que seu acesso seja o mais amplo possível. Atingido esse objetivo primário, são, então, aprimorados a fim de que ganhem a qualidade necessária ao atendimento das demandas sociais, as quais também evoluem com o tempo. Na mesma linha, os Juizados Especiais, após serem exitosos em ampliar o acesso à justiça, podem agora ser objeto de reflexões com vistas a serem aperfeiçoados de modo que a sociedade possa acessar não apenas uma tutela jurisdicional efetiva, mas também uma tutela jurisdicional qualificada.

E, nesse ponto, os Juizados Especiais são vistos por muitos como uma justiça de baixa qualidade, que prioriza o rápido encerramento dos processos para fins estatísticos em detrimento da efetiva satisfação da pretensão das partes. Essa percepção encontra amparo na literatura especializada, a qual aponta inúmeros déficits garantísticos no âmbito do microsistema. Nesse sentido, concluiu-se que os Juizados devem ser classificados como uma tutela jurisdicional diferenciada, conceito apresentado pela doutrina segundo o qual seria admissível a mitigação de algumas garantias processuais com o objetivo de se criar um procedimento mais eficaz para o atendimento de casos específicos.

Nem todas as garantias, contudo, podem ser retiradas, sob pena de se suprimir o núcleo mínimo do processo justo. Nesse sentido, investigou-se quais seriam os princípios fundamentais

de um procedimento constitucionalmente adequado. Com amparo na doutrina, depreendeu-se a necessidade de observância à legalidade, ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia processual, à fundamentação adequada das decisões e à segurança jurídica.

Compreendeu-se que a adequada fundamentação das decisões e a segurança jurídica devem ser reconhecidas como meta-garantias processuais. Uma decisão fundamentada tem menos espaço para a arbitrariedade e a violação de direitos, pois a sociedade poderá fiscalizar a imparcialidade do julgador, assim como a legalidade e a justeza do que ficou decidido, impedindo excessos do Estado-Juiz.

A segurança jurídica, por outro lado, tema que recebeu maior atenção deste trabalho, permite que as partes possuam melhores condições de prever o desenvolvimento dos atos processuais e, conseqüentemente, possam influir no resultado útil do processo. Ela também previne arbítrios e casuísmos através da uniformidade dos entendimentos. A uniformização, por sua vez, torna mais difícil ignorar um entendimento consolidado e garante meios de controle em caso de decisões proferidas em desconformidade.

Nos Juizados Especiais, porém, não cabe recurso especial e o recurso extraordinário só pode ser utilizado em caso de violação direta à Constituição Federal. A reclamação para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admissível, possui aplicabilidade restrita a questões de direito material. Do mesmo modo, o pedido de uniformização, previsto nos JEFs e nos JEFsPs, não pode ser utilizado no trato de controvérsias de direito processual.

A uniformidade na aplicação das normas procedimentais no escopo do microssistema, portanto, recebe pouca importância pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de representarem um rito flexível, os Juizados Especiais necessitam de uma previsibilidade mínima para a consecução de seus objetivos. Discussões a respeito da forma de contagem de prazo – se em dias úteis, ou corridos – e concernentes ao cabimento ou não de exame prévio de admissibilidade no juízo de interposição de recurso inominado são comuns e de difícil solução pelas vias institucionais.

Precisamente por isso, entidades como o FONAJE aumentaram a sua influência nos últimos anos através da expedição de enunciados orientadores, os quais possuem grande adesão de parte da magistratura. Em parte, isso se justifica pela própria composição do Fórum, formado por juízes atuantes nos próprios Juizados. Sem embargo, outras instituições com o FONAJEF e o FPPC tentam preencher o vazio institucional gerado pelo sistema recursal do microsistema.

A pluralidade de Fóruns, cada um com orientações particulares e consoantes às próprias composições, não contribuem para gerar segurança procedimental aos Juizados Especiais. Com efeito, atuar no microsistema pode se revelar tarefa mais complexa do que no procedimento comum, pois as partes e seus procuradores devem estar preparados para toda a sorte de entendimentos.

Devido a um permanente estado de insegurança jurídico-processual, prevalece a orientação mais prejudicial às partes, que, para evitar riscos, são levadas a adotar comportamentos mais conservadores e restritivos. Antes do advento, por exemplo, da Lei n.º 13.728/2018, que solucionou definitivamente a questão afeta à contagem de prazos, a parte, deveria contabilizar os prazos em dias corridos, sob pena de, caso contrário, se arriscar a ver reconhecida eventual preclusão temporal. E essa indução de condutas ocorre sem prejuízo das já restritivas normas processuais no âmbito dos Juizados do ponto de vista garantístico.

Os litigantes no microsistema estão sujeitos, portanto, a uma dupla restrição. De um lado, a própria lei mitiga garantias processuais com o propósito de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional. De outro, a falta de instrumentos institucionais de uniformização confere protagonismo a grupos alheios ao Poder Judiciário na tarefa de padronizar entendimentos, os quais vem estimulando, sem a legitimidade adequada, limitações ainda maiores aos direitos das partes.

Por isso, infere-se que instâncias como o FONAJE, FONAJEF e FPPC não são apropriadas para a relevante tarefa de uniformizar as divergências na aplicação das normas procedimentais no âmbito do microsistema. Em Fóruns como o FONAJE e FONAJEF, compostos apenas por magistrados, a hermenêutica jurídica se confunde com interesses classistas, o que reforça a ausência de legitimidade democrática dessas entidades para dizer o direito. Além disso, os referidos grupos não fundamentam suas decisões para que a sociedade

possa compreender como se formaram e fiscalizá-las nem as submetem ao crivo do contraditório. Por último, falta-lhes autoridade normativa para que possam de fato vincular os julgadores e, conseqüentemente, garantir uniformidade e segurança procedimental nos Juizados Especiais.

Dessa forma, a solução para a questão deve ser institucional, através de alteração de normas afetas ao microsistema. Considera-se, nesse sentido, acertada a solução proposta por Rocha – e apontada ao longo deste trabalho – para quem o pedido de uniformização previsto nas Leis n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009 deve deixar de impedir a discussão de controvérsias de caráter processual e ser aplicado também aos Juizados Especiais Estaduais.

A medida se justifica, pois conferiria maior segurança procedimental ao mesmo tempo em que não atentaria contra os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Afinal, conforme mencionado, o pedido de uniformização já existe, propondo-se apenas a sua ampliação para todo o microsistema, inclusive quanto às controvérsias de direito processual.

Importa ressaltar que não se pretendeu esgotar o tema nestas linhas, mas, antes disso, evidenciar a situação da segurança procedimental dos Juizados Especiais. São numerosos e robustos os estudos concernentes ao papel da segurança jurídica. No entanto, o objetivo do trabalho foi estudá-la no escopo do microsistema e, sobretudo, analisar a disparidade de tratamento entre normas materiais e processuais e suas conseqüências práticas. Foi possível concluir que as restritas possibilidades de uniformização do direito processual dentro das esferas institucionais tornam esse rito especial mais complexo e pouco previsível às partes.

Pretendeu-se, portanto, demonstrar a importância da problemática, bem como levantar questões passíveis de serem estudadas em trabalhos posteriores. Sugere-se, nesse sentido, futuros estudos sobre o tema, com investigações mais aprofundadas a respeito da ideologia da celeridade nos Juizados Especiais, porquanto se notou uma aparente desproporção entre o valor jurídico desse princípio em relação aos demais que compõem o microsistema, uma vez que muitas garantias são negadas às partes sob esse fundamento. Um dos caminhos possíveis para tanto é através da realização de análises de discursos de magistrados e repositórios de jurisprudência, vislumbrando-se quantas vezes a celeridade é invocada em detrimento de outros princípios.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, n.º 6, jun./jul. 2002, p. 32-34. Disponível em: [http://www.ruyrosado.com.br/upload/site\\_producaointelectual/42.pdf](http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/42.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimo os juizados especiais. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 29-32. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O dever de atuação processual discursiva (lealdade processual) e a atuação em vacuidade processual nos juizados especiais a partir do novo Código de processo Civil. *In*: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 141-168. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *In*: **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 50-51.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 08 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2021. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em 08 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em 08 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico dos Juizados Especiais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/Enunciados-fonaje/>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anosda-criacao/>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 18 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 36/2018**. Acrescenta o art. 12-A à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132194>. Acesso em: 25 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Sumula n.º 203. Data de Julgamento: 04/02/1997. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula203alteradapdf.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n.º 6.034/SP. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 29/02/2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 mar. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19878168&num\\_registro=201101242480&data=20120309&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19878168&num_registro=201101242480&data=20120309&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n.º 818231/MS. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 17/11/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 dez. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur333342/false>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 135-164. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21570>. Acesso em: 20 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentário do Desembargador e Doutor em Direito Alexandre Freitas Câmara. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 163, 1º sem. 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_163.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_163.pdf). Acesso em 30 out. 2020.

COSTA, Leticia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 551-556. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

DIDIER JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, v. 3, 2016, p. 257-258.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 83-100. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública**. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados-2/>. Acesso em 30 out. 2020.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Enunciados FONAJEF**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/Enunciados-fonajef>. Acesso em 30 out. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-deFlorianopolis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. In: DANTAS, Bruno *et al.* (coord.). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 163-177. (Novo Código de Processo Civil) Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 2, 2002, p. 32-95. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87>. Acesso em 20 out. 2020.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21672>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: DANTAS, Bruno *et al.* (coord.). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 179-190. (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242950/000939997.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo. Fonaje – 21 anos de Enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16 – n. 2, p. 205-210, 2º sem. 2018. Disponível em: <https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/317>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 96, n.º 352: out/dez. 2000, p. 115-122.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. Juizados Especiais Cíveis e as garantias do processo justo. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 26, p. 59- 74, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/juizados-especiais-civeis-e-garantias-do-processo-justo>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Perez. O dever de motivação das sentenças no Novo CPC – Impacto no microsistema dos juizados especiais (cíveis, federais e da Fazenda Pública). *In: Magistratura*. Fredie Didier Jr. (Coordenador-Geral). Fernando da Fonseca Gajardoni (Organizador). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 97-103. (Coleção Repercussões do novo CPC, v. 1).

PELEJA JR., Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coord.). Juizados especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 65-78. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. **Revista dos juizados especiais**: doutrina e jurisprudência. Brasília, v. 15, n. 32, p. 15–25, jan./jun., 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0001316-19.2017.8.19.9000. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Relatora: Jussara Maria de Abreu Guimarães. Data de Julgamento: 17/10/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, RJ, 25 out. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041C237B14F9C0982B3DFE6EBA9481DE81C507101D125F>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROCHA, Felipe Borryng. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Edição Kindle.

ROCHA, Felipe Borryng. Os impactos do novo CPC no recurso inominado dos juizados especiais. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coord.). Juizados especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 649-661. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).



ROSA, Alexandre Morais da; STRECK, Lenio Luiz. Mesmo que a lei seja clara, sempre cabe... um enunciado: bingo!. *In: Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 9 de setembro de 2017, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/diario-classe-mesmo-lei-seja-clara-sempre-cabeum-enunciado-bingo>. Acesso em: 20 out. 2020.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, §1, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coord.). Juizados especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 513-526. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 355-376, 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>. Acesso em: 28 out. 2020.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Juizados especiais fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (coord.). Juizados especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 557-571. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7).

STRECK, Lenio Luiz. Enunciado cancela enunciado; uma “jurisdição enunciativa”? Quo vadis?. *In: Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 14 de setembro de 2017, não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-14/senso-incomum-enunciado-cancela-enunciado-jurisdicao-enunciativa-quo-vadis>. Acesso em: 20 out. 2020.

TUTELA. *In: MICHAELIS: Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tutela/>. Acesso em 30 ago. 2021.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. *In: WATANABE, Kazuo (coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1985, p. 2